



Imprensa Oficial

do Município de Joanópolis - SP

Quinta-feira, 30 de abril de 2021 - nº 231- Ano XV

Esta edição tem
26 páginas
Distribuição gratuita

“Atos do Poder Executivo”

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis assinou os seguintes atos oficiais:

Audiência Pública da Secretaria Municipal de Saúde

Convidamos a todos para Audiência Pública, referente a Prestação de Contas do 1º Quadrimestre do ano de 2021, da Secretaria Municipal de Saúde, que será realizada no dia 27/05/2021 às 15h00min, no Plenário da Câmara Municipal de Joanópolis.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis, convoca todos os munícipes interessados para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA – AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS referente ao 1º Quadrimestre de 2.021, a realizar-se dia 27 de maio de 2.021, às 18:00 hs, no Plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PORTARIAS

PORTARIA Nº.: 093/2021

“Dispõe sobre a exoneração do cargo em Comissão de Assessor Técnico”

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a Sra. Nádia Viviane Badari, portadora da Cédula de Identidade nº.: 33.305.570-6 e do CPF/MF nº.: 307.166.858-92, do Cargo em comissão de Assessor Técnico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Joanópolis, 30 de março de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Portarias do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

PORTARIA Nº.: 094/2021

“Dispõe sobre a nomeação em cargo em Comissão de Supervisor de Conservação de Estradas e Logradouros”

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Sr. Fernando Bueno Martins de Souza, portador da Cédula de Identidade nº.: 54993541 e do CPF/MF nº.: 438.351.288-76, para ocupar o cargo em comissão de Supervisor de Conservação de Estradas e Logradouros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Joanópolis, 29 de março de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Portarias do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

PORTARIA Nº.: 095/2021

“Designa Gestor e Responsável Técnico por Convênios celebrados com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo”

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.

RESOLVE:

Art. 1º Designar, nesta data, o Sr. Vero Wilson Aparecido Sanches, Contador da Prefeitura, CRC nº 163536 e o Sr. João Pedro Aparecido Moreira, CREA: 5070188386, Assessor Técnico de Obras e Projetos, para exercerem as funções de Gestor e Responsável Técnico, respectivamente, dos Convênios firmados com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joanópolis, 05 de abril de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de

Portarias do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

PORTARIA Nº.: 096/2021

“Dispõe sobre a Nomeação do em Cargo em Comissão”

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. Francis Helma Granda Raymundo, portadora da Cédula de Identidade nº.: 32.268.727-5 e do CPF/MF nº.: 271.876.938-69, para ocupar o Cargo em Comissão de Coordenadora do P.S.F.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Joanópolis, 09 de abril de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Portarias do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

PORTARIA Nº.: 096/2021

“Dispõe sobre a Nomeação do em Cargo em Comissão”

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. Francis Helma Granda Raymundo, portadora da Cédula de Identidade nº.: 32.268.727-5 e do CPF/MF nº.: 271.876.938-69, para ocupar o Cargo em Comissão de Coordenadora do P.S.F.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Joanópolis, 09 de abril de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Portarias do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

PORTARIA Nº.: 097/2021

“Homologa a Desclassificação de Candidato Classificado no Concurso Público de Provas e Títulos Edital nº 01/2018”

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a desclassificação da candidata Leticia Torricelli de Oliveira, RG nº 32.268.455-9, classificada em 3º lugar no Concurso Público de Provas e Títulos - Edital 01/2018, homologado em 30/08/2018, para provimento de Emprego Permanente, no cargo de Farmacêutica, por desinteresse da candidata em assumir o cargo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Joanópolis, 09 de abril de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Portarias do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

PORTARIA Nº.: 098/2021

“Dispõe sobre a transferência provisória”

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.

RESOLVE:

Art. 1º Fica transferida a título precário a Servidora Municipal Tamiris Aparecida Sanches da Silva Alves, portadora da Cédula de Identidade nº.: 46.798.404-9 e do CPF/MF nº.: 382.573.558-51, para desenvolver os seus serviços junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Fica autorizado a servidora a realizar o controle de presença, junto a Secretaria de Municipal de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 09 de abril de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Portarias

do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

PORTARIA Nº.: 099/2021

“Dispõe Sobre as Transferências Provisórias”

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transferidas a título precário as Servidoras Municipais para desenvolverem os seus serviços junto a Secretaria Municipal de Saúde:

Diana Santana Ribeiro, RG: 48.709.948-5, CPF: 871.288.965-20;

Ivone Aparecida da Silva Melo, RG: 35.068.104-1, CPF: 295.625.138-40;

Isabel Fabiane das Dores Moraes, RG: 29.360.683-3, CPF: 327.286.488-33;

Art. 2º Fica autorizado as servidoras a realizarem o controle de presença, junto a Secretaria de Municipal de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 13 de abril de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Portarias do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

PORTARIA Nº.: 100/2021

“Nomeia o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB”.

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB, de acordo com a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e Lei Municipal nº 2.050 de 30 de março de 2021, que terá os seguintes membros:

Representantes do Poder Executivo:

Titular: Márcia Cristina Macedo da Silva, RG: 36.092.437-2 e CPF: 171.194.318-54.

Suplente: Felipe Henrique Fontana, RG: 59.604.780-0 e CPF: 493.242.948-75.

Titular: Francisco Ribeiro da Silva, RG: 22.372.144-X e CPF: 290.774.808-46.

Suplente: Rodrigo Biagioni Furquim, RG: 60.263.574-3 e CPF: 064.567.016-27.

Representantes dos Professores das Escolas Públicas Municipais:

Titular: Elizabeth da Costa, RG: 25.236.695-5 e CPF: 101.406.568-20.

Suplente: Ana Paula Siqueira Vaz, RG: 48.272.865-6 e CPF: 373.902.478-00.

Representantes dos Diretores das Escolas Municipais:

Titular: Jéssica Kaline Bertolini Nassif Andrade, RG: 48.515.325-7 e CPF: 398.268.368-85.

Suplente: Sueli Maria Vieira Delvechio, RG: 17.827.893-2 e CPF: 094.191.948-09.

Representante dos Servidores Técnico - Administrativos das Escolas Municipais:

Titular: Tatiana Geocellem Ferreira Magdalena, RG: 33.631.166-7 e CPF: 303.323.178-03.

Suplente: Isabela Oliveira Moreira, RG: 48.687.845-4 e CPF: 407.090.928-14.

Representantes dos Pais de Alunos das Escolas Municipais:

Titular: Maria José dos Santos Brito, RG: 40.620.265-5 e CPF: 347.875.608-16.

Suplente: Larissa Graciano Pereira, RG: 50.883.794-7 e CPF: 449.549.848-74.

Titular: Fernanda Cristina Soares da Cunha, RG: 41.087.584-3 e CPF: 351.604.918-99.

Suplente: Juliana Aparecida Araújo de Souza, RG: 43.406.603-5 e CPF: 330.361.568-36.

Representantes do Conselho Municipal de Educação:

Titular: Adalberto Bueno de Camargo, RG: 29.593.978-3 e CPF: 290.035.878-76.

Suplente: Avelina Donizete Barbosa de Paula Cunha, RG: 19.390.683-1 e CPF: 086.676.998-61.

Representantes do Conselho Tutelar:

Titular: Franciele Melo da Cunha, RG: 43.407.345-3 e CPF: 341.280.848-24.

Suplente: Conceição Aparecida de Oliveira Pires, RG: 18.677.214-2 e CPF: 141.906.538-61.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Joanópolis, 15 de abril de 2021

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Portarias do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

PORTARIA Nº.: 101/2021

“Designa Equipe responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Joanópolis”

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os membros para compor a equipe para ações junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Joanópolis, devidamente credenciados por meio deste ato, conforme segue:

Michelle Gomes Barreto

RG nº.: 54.122.734-8

Médica Veterinária

Márcia Cavalcanti Romeiro

RG nº.: 15.557.176

Auxiliar da Fiscalização

Márcio Teixeira Pontes

RG nº.: 21.491.082

Auxiliar da Fiscalização

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joanópolis, 16 de abril de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Portarias do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

PORTARIA Nº.: 102/2021

“Nomeia Farmacêutica”.

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sr. Geysa Carla Soares Pinto, RG nº 41.087.966-6 e CPF nº 303.133.298-93, 4º colocada no Concurso Público - Edital nº 01/2018, homologado em 30 de agosto de 2018 para o cargo de Farmacêutica, para exercer as suas funções na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A candidata nomeada através desta Portaria estará sujeita ao estágio probatório nos termos constitucionais de acordo com o Edital nº 01/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joanópolis, 19 de abril de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Portarias do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

PORTARIA Nº.: 103/2021

“Nomeia os integrantes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, de Joanópolis, e dá outras providências”.

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei nº 1604, de 26/02/2010;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os integrantes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Joanópolis, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade:

I - Coordenador

Silvio Lima

II - Presidente do Conselho

João Pedro Aparecido Moreira

III - Conselho Municipal

Maria de Fátima Vasconcelos Quirino

Ricardo Vrena

Marcos Paulo da Cunha

Francisco Ribeiro da Silva

Juliano José de Paula Cunha Junior

IV - Secretário do Conselho

Graciele Caetano de Melo

V - Representantes da Sociedade Civil

Silvia Tangerino da Silva – CPDA (Centro de Proteção e Defesa

Animal) “Paraíso da Cacaú e Cãopanheiros”
 Milton Poloni Do Rosario (Sargento Polícia Militar)
 Thiago Martins Silveira Bueno – ACIAJ (Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Joanópolis)
 VI - Representante da Câmara Municipal
 Mônica Aparecida Beliomini Pereira
 Art. 2º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades, sem prejuízo das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial;
 Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada a Portaria Municipal nº.: 051/2021.
 Joanópolis, 19 de abril de 2021
 Aauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal
 A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Portarias do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

PORTARIA Nº.: 104/2021

“Dispõe sobre a transferência de funcionário”
 Aauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.
 RESOLVE:
 Art. 1º Transferir a servidora municipal Fabiana de Jesus Pinheiro de Almeida, matrícula nº 999, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, para exercer suas funções na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Eventos, Esportes e Lazer.
 Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 16 de abril de 2021, revogando as disposições em contrário.
 Joanópolis, 19 de abril de 2021.
 Aauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal
 A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Portarias do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

PORTARIA Nº.: 105/2021

“Dispõe sobre a transferência de funcionário”
 Aauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.
 RESOLVE:
 Art. 1º Transferir o servidor municipal Julio Cesar da Cunha Teixeira, matrícula nº 1227, lotado no Paço Municipal, para exercer suas funções na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Eventos, Esportes e Lazer.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
 Joanópolis, 19 de abril de 2021.
 Aauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal
 A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Portarias do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

PORTARIA Nº.: 106/2021

“Dispõe sobre a transferência de funcionário”
 Aauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.
 RESOLVE:
 Art. 1º Transferir o servidor municipal Luiz Carlos de Jesus, matrícula nº 168, lotado no Paço Municipal, para exercer suas funções na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Eventos, Esportes e Lazer.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
 Joanópolis, 19 de abril de 2021.
 Aauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal
 A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Portarias do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

PORTARIA Nº.: 107/2021

“Nomeia Conselho Municipal de Saúde”.
 Aauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.
 RESOLVE:
 Art. 1º Nomear para o biênio 2021/2022 os membros do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com a Lei nº 1804, de 30 de novembro de 2015, conforme segue:

Representantes do Governo Municipal:
 Titular: Maria de Fátima Vasconcelos Quirino
 Suplente: Tatiane Miranda Borges
 Titular: Pedro Luis da Silva
 Suplente: Maria Rita Vitória
 Representantes das Entidades Prestadoras de Serviços Contratadas Com o SUS:
 Titular: Juliana Leonardi
 Suplente: Marina Rodrigues Takahashi
 Titular: Aline Poli Pabaptistucci
 Suplente: Adriane Luiza da Silva
 Representantes das Entidades Representativas dos Trabalhadores da Saúde:
 Titular: Sonia Regina de Campos Duarte Santana Franco
 Suplente: João Paulo Batista de Oliveira
 Titular: Tayane Braga Buoso
 Suplente: Sandra Mara Schmidt Modesta da Costa
 Titular: Elaine Cristina Venâncio
 Suplente: Josemaira Pereira Serpa
 Titular: Lucélia O. C. Andrade
 Suplente: Juscileia Aparecida Cândido
 Representantes dos Usuários da Saúde:
 Titular: Marina Neves de Paula
 Suplente: Dulcineia Fanti Tucci
 Titular: Marta Regina do Nascimento
 Suplente: Zilda Bragion Banhos
 Titular: Jurema Aparecida Marota Pinheiro
 Suplente: Ariana Ap. da Silva Mello
 Titular: Júlio César da Silva
 Suplente: Rosana Mara de oliveira Delvecchio
 Titular: Luiz da Silva Brolezo Jr.
 Suplente: Patricia Aparecida Alves de Oliveira
 Titular: Maria Dolores Andrade Badari
 Suplente: Lariane de Lima Martins
 Titular: Simone Cristina de Jesus
 Suplente: Sineide da Silva Clementino
 Titular: Ruan Carlos do Nascimento
 Suplente: Silvia Maria da Costa Ricanelo
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada as Portarias Municipais nºs.: 029/2019 e 073/2021.
 Joanópolis, 23 de abril de 2021
 Aauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal
 A Portaria foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Portarias do ano de 2021, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

DECRETOS**DECRETO Nº 2.885**

DE 29 DE MARÇO DE 2021, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Adicional Extraordinário no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), autorizado pela Lei Municipal 2.042 de 11/12/2020, destinado ao atendimento de despesas correntes, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificada:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL	
02.10			SAÚDE	
02.10.02			FUNDO MUN. DE SAÚDE	
10.305.0019.2040			MAN. FUNDO MUN. DE SAÚDE	
	260	01	3.3.9.0.30	30.000,00
	261	01	3.3.9.0.39	20.000,00
			TOTAL CRÉDITO	50.000,00

Art. 2º. O Crédito Adicional aberto será coberto com os recursos provenientes da Anulação Parcial de Dotação, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL	
02.03			ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
02.03.06			ENCARGOS MUNICIPAIS	
04.123.0004.2020			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
	53	01	9.9.99.99	50.000,00
			Reserva de Contingência	
			Total da Anulação de Dotação	50.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joanópolis, 29 de março de 2021.

Aauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

Este Decreto foi afixado em local de costume nesta data, Registrado no livro de Decretos do ano de 2021, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

DECRETO Nº.: 2.886

DE 30 de março de 2021.

"Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Joanópolis - SP".

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando o que determina a Lei Orgânica do Município, em especial o artigo 101, inciso I alíneas "a", resolve:

DECRETAR:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Decreto estabelece as normas que regulam em todo o município de Joanópolis a Inspeção e a Fiscalização Industrial e Sanitária para produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor.

Art. 2º O serviço de fiscalização de competência da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis, nos termos da Lei Complementar nº 15, de 16 de setembro de 2010, será executado pelo Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA), nos estabelecimentos de produtos de origem animal, observadas as normas constantes neste decreto e demais legislações vigentes de âmbito municipal, federal ou estadual.

Art. 3º Os princípios a serem seguidos no presente Decreto são:

I - Preservação da saúde humana e do meio ambiente de modo a regulamentar a instalação e funcionamento da agroindústria rural;

II - Atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promoção da educação permanente e continuada para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, sociedade civil, agroindústrias, consumidores e comunidade técnico-científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização previstas neste Decreto a carne e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos apícolas.

Parágrafo Único. A inspeção e a fiscalização a que se refere o caput deste artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção a que se refere o artigo anterior é privativa do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) vinculado à SAAMA, sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio municipal.

I - Uma vez aderido o S.I.M ao SUASA-SISBI os produtos poderão ser destinados também ao comércio estadual e interestadual, de acordo com a legislação federal que constituiu e regulamentou o SUASA-SISBI.

II - Será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município de Joanópolis a fiscalização em restaurantes, padarias, pizzarias, bares, lojas, feiras e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

III - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º As ações do SIM contemplam as seguintes atribuições:

I - coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados dos produtos de origem animais comestíveis ou não e seus derivados;

II - manter disponíveis registros de estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal;

III - elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, bem como registro, classificação e certificação sanitária dos produtos de origem animal;

IV - verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

V - coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento da qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;

VI - elaborar e executar programas de combate à fraude nos produtos de origem animal;

VII - elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização.

Art. 7º O presente Decreto e demais atos complementares que venham a ser expedidos devem ser executados em todo o município.

Art. 8º A Inspeção Municipal será executada de forma periódica e terão a frequência de inspeção estabelecida no Programa de Inspeção e Fiscalização do S.I.M.

Art. 9º A inspeção industrial e higiênico-sanitária de produtos de origem animal abrange os seguintes procedimentos:

I - verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

II - verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

III - verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;

IV - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

V - coleta de amostras para análises físicas e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;

VI - verificação da água de abastecimento;

VII - verificação das fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas;

VIII - outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento do estabelecimento de produtos de origem animal.

Art. 10. A inspeção realizada pela SAAMA isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal para produtos de origem animal.

CAPÍTULO II

Da Classificação Geral dos Estabelecimentos

Art. 11. Os estabelecimentos para produtos de origem animal são classificados em:

I – Estabelecimento de Produtos Lácteos;

II – Estabelecimento de Produtos Carneos;

III - Estabelecimento de Ovos e

IV - Estabelecimento de Produtos Apícolas.

Parágrafo Único. A designação "estabelecimento" abrange todas as classificações de estabelecimentos para produtos de origem animal previstas no presente Decreto.

Art. 12. O Estabelecimento de Produtos Lácteos – entende-se aquele destinado à produção de leite para posterior processamento, como recepção, refrigeração, beneficiamento, industrialização, manipulação, fabricação, maturação, fracionamento, embalagem, rotulagem, acondicionamento, conservação, armazenagem e expedição de leite e seus derivados.

Art. 13. O Estabelecimento para Produtos Carneos – entende-se aquele destinado a recepção, manipulação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenagem e expedição de produtos cárneos, podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de produtos não comestíveis.

Art. 14. Estabelecimentos de Ovos – entende-se aquele destinado à recepção, classificação, acondicionamento, identificação, armazenagem e expedição de ovos.

Art. 15. Estabelecimento para Produtos Apícolas - entende-se aquele destinado à extração, classificação, beneficiamento, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição dos produtos das abelhas.

CAPÍTULO III

Do Registro dos Estabelecimentos

Art. 16. Nenhum estabelecimento pode realizar comércio municipal com produtos de origem animal sem estar registrado na SAAMA.

Parágrafo Único. O Certificado de Registro é o documento emitido pela SAAMA ao estabelecimento, depois de cumpridas as exigências previstas no presente Decreto.

Art. 17. Devem ser registrados os seguintes estabelecimentos:

I - Estabelecimento para Produtos Lácteos;

II - Estabelecimentos para Produtos Carneos;

III - Estabelecimentos de Ovos;

IV - Estabelecimento para Produtos Apícolas.

Art. 18. O estabelecimento deve ser registrado de acordo com sua atividade industrial;

Parágrafo Único. Quando o estabelecimento possuir mais de uma atividade, deve ser acrescentada classificação secundária à sua classificação principal. Será concedido apenas um certificado.

Art. 19. A existência de varejo na mesma área da indústria implicará no seu registro no órgão competente, independente do registro da indústria no Serviço de Inspeção Municipal e as atividades e os acessos serão totalmente independentes, tolerando-se a comunicação interna do varejo com a indústria apenas por óculo.

Art. 20. O processo de registro será instruído com os seguintes documentos:

I- Requerimento para abertura do SIM;

II- Comprovante de pagamento do Preço de Análise;

III- Memorial descritivo da construção, devidamente assinado por profissional habilitado (modelo disponível no site oficial da prefeitura de Joanópolis);

IV- Planta baixa do Estabelecimento;

V- Memorial Econômico Sanitário assinado pelo responsável técnico do estabelecimento (modelo disponível no site oficial da prefeitura de Joanópolis);

VI - Termo de Compromisso onde se compromete para todos os efeitos, acatar a legislação que disciplina a fiscalização/Inspeção de Produtos de Origem Animal (modelo disponível no site oficial da prefeitura de Joanópolis);

VII - Declaração de Responsabilidade Técnica, emitida por médico veterinário (modelo disponível no site oficial da prefeitura de Joanópolis);

VIII - Dados do Responsável Técnico, acompanhado de RG, CPF e carteira do respectivo conselho (modelo disponível no site oficial da prefeitura de Joanópolis);

VIX - Registro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

X - Atestado Médico dos funcionários e/ou proprietários que manipulam matéria-prima e/ou produtos;

XI - Laudo referente à análise da água (físico-químico e microbiológico);

XII - Manual de Boas Práticas de Fabricação - BPF para ser implementado no estabelecimento de referência ou Programas de Autocontrole.

Parágrafo Único. Para o inciso VIII do artigo 20, a Declaração de Responsabilidade Técnica poderá ser emitida por Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Nutricionista e Engenheiro de Alimentos.

Art. 21. Após a conferência da documentação é realizado visita técnica de Inspeção, para emissão de Parecer Higiênico-Sanitário.

Parágrafo Único. Considerado que o Parecer Higiênico Sanitário é favorável será emitido o Certificado de Registro do S.I.M.

Art. 22. Após emissão do Certificado de Registro do S.I.M., o estabelecimento deverá protocolar pedido de Registro de Rótulo.

Art. 23. Fica obrigatório realizar periodicamente as análises físico-químicas e microbiológicas dos produtos registrados, devendo estar contemplada nos programas de Autocontrole da empresa.

Art. 24. Quando o estabelecimento interromper suas atividade por um período superior a 6 (seis) meses, só poderá retomar sua produção mediante inspeção prévia de todas as dependências, instalações e equipamentos, respeitada a sazonalidade das atividades industriais.

CAPÍTULO IV

Das Instalações e Equipamentos

Art. 25. Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer às seguintes condições básicas e comuns, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis:

I - Dispor de terreno com área suficiente para construção das instalações industriais e demais dependências, quando necessárias;

II - Todas as salas deverão possuir iluminação e ventilação naturais adequadas em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis;

III - A iluminação artificial far-se-á por luz fria, com dispositivo de proteção contra estilhaços ou queda sobre produtos;

IV - Os pisos, paredes, forro, portas, janelas, equipamentos, utensílios devem ser impermeáveis, constituídos de material resistente, de fácil limpeza e desinfecção;

V - As paredes da área de processamento devem ser revestidas com material impermeável de cores claras na altura adequada para a realização das operações;

VI - Todas as aberturas para a área externa devem ser dotadas de telas milimétricas à prova de insetos;

VII - Devem ser instalados exaustores ou sistema para climatização do ambiente quando a ventilação natural não for suficiente para evitar condensações, desconforto térmico ou contaminações.

Parágrafo Único. É proibida a instalação de ventiladores nas áreas de processamento.

VIII - O estabelecimento deve possuir áreas de armazenagem em número suficiente, dimensão compatível com o volume de produção e temperatura adequada, de modo a atender as particularidades dos processos produtivos.

§1º Produtos diferentes podem ser armazenados em uma mesma área desde que não haja interferência de qualquer natureza que possa prejudicar a identidade e a inocuidade dos produtos.

§2º As câmaras frias podem ser substituídas por equipamentos de frio com termômetro com leitura externa, desde que compatíveis com os volumes de produção e particularidades dos processos produtivos.

IX - A armazenagem das embalagens, rótulos, ingredientes e demais insumos a serem utilizados deve ser feita em local que não permita contaminações de nenhuma natureza, separados uns dos outros de forma a não permitir contaminação cruzada, podendo ser realizada em armários de fácil limpeza.

X - A armazenagem de materiais de limpeza e de produtos químicos deve ser realizada em local próprio e isolada das demais dependências.

XI - A guarda para uso diário das embalagens, rótulos, ingredientes e

materiais de limpeza poderá ser realizada nas áreas de produção, dentro de armários de fácil limpeza, isolados uns dos outros e adequadamente identificados.

XII - As câmaras frias podem ser substituídas por equipamentos de frio de uso industrial providos de circulação de ar forçada e termômetro com leitura externa, desde que compatíveis com os volumes de produção e particularidades dos processos produtivos.

XIII - O estabelecimento deve dispor de sanitários e vestiários em número estabelecido em legislação específica.

§1º Quando os sanitários e vestiários não forem contíguos ao estabelecimento, o acesso deverá ser pavimentado e não deve passar por áreas que ofereçam risco de contaminação de qualquer natureza.

§2º Os sanitários devem ser providos de vasos sanitários com tampa, papel higiênico, pias, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou dispositivo automático de secagem de mãos, sabão líquido inodoro e neutro, cestas coletoras de papéis com tampa acionadas sem contato manual.

XIV - Deverá existir barreira sanitária completa em todos os acessos ao interior da indústria constituída de lavador de botas, lavatórios de mãos e sabão líquido inodoro.

Parágrafo Único. Para estabelecimento de produtos cárneos (embutidos) dentro de supermercado poderá ser dispensado à barreira sanitária.

Art. 26. Os estabelecimentos deverão ainda atender aos seguintes requisitos:

I - A água deve ser potável, encanada e em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento.

§1º Em caso de cloração para obtenção de água potável, o controle do teor de cloro deve ser realizado sempre que o estabelecimento estiver em atividade.

§2º A cloração da água deve ser realizada por meio do dosador de cloro.

II - As dependências auxiliares, quando forem necessárias, poderão ser construídas em anexo ao prédio da indústria, porém com acesso externo e independente das demais áreas da indústria.

III - O sistema de lavagem de uniformes e outras devem atender aos princípios das boas práticas de higiene, seja em lavanderia própria, terceirizada ou outra forma de lavagem.

Art. 27. Qualquer ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado em suas dependências e instalações, só pode ser feita após aprovação prévia dos projetos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 28. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade e produto e de diferentes cadeias produtivas, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade ou tipo de produção para depois iniciar a outra.

CAPÍTULO V

Das Condições de Higiene

Art. 29. Os estabelecimentos são responsáveis por assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal são realizadas de forma higiênica, a fim de obter produtos inócuos, que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse econômico do consumidor.

Parágrafo Único. O controle dos processos de fabricação deve ser desenvolvido e aplicado pelo estabelecimento, o qual deve apresentar os registros que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos no presente Decreto.

Art. 30. Os equipamentos e utensílios devem ser higienizados de modo a evitar a contaminação cruzada entre aqueles utilizados no acondicionamento de produtos comestíveis daqueles utilizados no acondicionamento de produtos não comestíveis.

Art. 31. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de pragas e vetores.

§1º O uso de substâncias para o controle de pragas só é permitido nas dependências não destinadas à manipulação ou depósito de produtos comestíveis e mediante conhecimento do Serviço de Inspeção Municipal.

§2º É proibida a permanência de cães e gatos e de outros animais nos estabelecimentos.

Art. 32. Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as etapas de produção ficam obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

Art. 33. É proibida em toda a área industrial, a prática de qualquer hábito que possa causar contaminações nos alimentos, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas.

Art. 34. Durante todas as etapas de elaboração, desde o recebimento da matéria-prima até a expedição, incluindo o transporte, é proibido utilizar utensílios que pela sua forma ou composição possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto, devendo os mesmos ser mantidos em perfeitas condições de higiene e que impeçam contaminações de qualquer natureza.

Art. 35. Os funcionários que trabalham na indústria de produtos de origem animal devem estar em boas condições de saúde e dispor de

atestado fornecido por médico do trabalho ou autoridade sanitária oficial do município.

§1º Nos atestados de saúde de funcionários envolvidos na manipulação de produtos deve constar a declaração de que os mesmos estão “aptos a manipular alimentos”.

§2º O funcionário envolvido na manipulação de produtos deve ser imediatamente afastado do trabalho sempre que fique comprovada a existência de doenças que possam contaminar os produtos, comprometendo sua inocuidade.

§3º Nos casos de afastamento por questões de saúde, o funcionário só poderá retornar às atividades depois de apresentar documento de saúde que ateste sua aptidão a manipular alimentos.

Art. 36. Todo o pessoal que trabalha com produtos comestíveis, desde o recebimento até a expedição, deverá usar uniformes claros, em perfeito estado de higiene e conservação, sendo: calça, jaleco, gorro, boné ou touca e botas.

§1º Quando utilizados protetores impermeáveis, estes deverão ser de plástico transparente ou branco, proibindo-se o uso de lona ou similares.

§2º O avental, bem como quaisquer outras peças de uso pessoal, será guardado em local próprio, sendo proibida a entrada de operários nos sanitários, portando tais aventais.

Art. 37. Nos estabelecimentos de produtos lácteos é obrigatória a rigorosa lavagem e sanitização de vasilhames e dos veículos transportadores de matérias-primas e produtos.

Art. 38. Nos estabelecimentos de produtos apícolas que recebem matéria-prima em baldes ou tambores, é obrigatória a rigorosa lavagem e sanitização dos vasilhames para sua devolução.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações dos Estabelecimentos

Art. 39. Ficam os proprietários de estabelecimentos sob Inspeção Municipal obrigado a:

I - cumprir todas as exigências que forem pertinentes contidas neste decreto;

II - entregar até o dia 10 (dez) de cada mês os dados estatísticos da produção conforme é previsto no Serviço de Inspeção Municipal.

III - fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não haja instalações para sua transformação imediata;

IV - manter em dia o registro do recebimento de matérias-primas e insumos, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos, que deverá estar disponível para consulta do Serviço de Inspeção, a qualquer momento;

V - manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;

VI - garantir o livre acesso de servidores municipais a todas as instalações do estabelecimento para a realização da inspeção, fiscalização, coleta de amostras, verificação de documentos e demais procedimentos previstos neste decreto;

VII - realizar imediatamente o recolhimento dos produtos elaborados e eventualmente expostos à venda quando for constatado desvio no controle de processo, que possa incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

VIII - Fazer análise de monitoramento microbiológico e físico-químico da água e dos produtos.

Art. 40. Quando for solicitado o cancelamento do Serviço de Inspeção Municipal, o responsável deverá entregar junto ao SAAMA, toda rotulagem existente em estoque.

Art. 41. Os estabelecimentos devem apresentar toda documentação solicitada pelo Serviço de Inspeção, seja ela de natureza contábil, analítica ou registros de controle de recebimento, estoque, produção, comercialização ou quaisquer outros necessários às atividades de fiscalização.

Art. 42. Todos os estabelecimentos de produtos lácteos e apícolas devem registrar diariamente, as entradas de matérias-primas, especificando origem, quantidade, controles do processo produtivo e destino.

CAPÍTULO V

Da Rotulagem e Embalagem

Art. 43. Os produtos e subprodutos de origem animal só poderão ser acondicionados em recipientes aprovados pelo S.I.M. conforme legislação específica.

Art. 44. Todos os produtos e subprodutos de origem animal encaminhado para consumo devem estar identificados por meios de rótulos registrados no S.I.M. conforme legislação específica.

Art. 45. As iniciais do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) e o respectivo número de registro do estabelecimento representam os elementos básicos que devem constar no selo oficial, conforme modelo no anexo I deste decreto.

Art. 46. A autorização de uso da logomarca S.I.M. no rótulo de um produto ou subproduto de origem animal indica que foram inspecionados pelo Médico Veterinário responsável pela inspeção higiênico sanitária.

Art. 47. O proprietário, o locatário do estabelecimento ou o responsável técnico, conforme o caso, responderão pelas consequências à Saúde

Pública, caso se comprove negligência, omissão ou imprudência no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, armazenagem, dos produtos e subprodutos relacionados ao estabelecimento.

Art. 48. Os estabelecimentos deverão exigir os documentos que comprovem a procedência da matéria prima na forma estabelecida em legislação.

Art. 49. Os estabelecimentos deverão manter escrituração das ocorrências sanitárias.

Art. 50. Além das exigências previstas neste decreto e demais legislações pertinentes, os rótulos devem obrigatoriamente conter as seguintes indicações:

I - Nome verdadeiro do produto em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres, obedecendo às discriminações estabelecidas nestas normas, ou nome aceito por ocasião da aprovação das formulas;

II - Nome da firma que tenha completado operações de acondicionamento, quando for o caso;

III - Logotipo da Inspeção Municipal conforme modelo no anexo I;

IV - Localização do estabelecimento, especificando o município, bairro, rua, número e telefone;

V - Inscrição de CNPJ.

VI - Marca comercial;

VII - Prazo de validade;

Parágrafo Único. A data de fabricação não é obrigatória, sendo essa informação considerada opcional. A data de fabricação pode ser utilizada como forma de identificação do lote.

VIII - Peso ou volume (na impossibilidade, constar a frase: “deve ser pesado na presença do consumidor”);

VIX - Composição do produto;

X - Informações Nutricionais;

XI - Número de registro do produto

Art. 51. O rótulo de produtos elaborados com leite de cabra ou de búfala deve conter a expressão: “produzido com leite integral de cabra” ou “produzido com leite integral de búfala”.

Art. 52. Na rotulagem de cera e própolis deverão constar além dos demais dizeres legais, os seguintes: Cera de Abelha Bruta e Própolis Bruta, quando não sofrerem nenhum processo de purificação ou Cera de Abelha Beneficiada e Própolis Purificada, quando forem submetidas aos processos de purificação.

Art. 53. A embalagem da cera de abelhas e da própolis poderá ser constituída dos seguintes materiais: fibras têxteis, plástico, caixas de papelão, caixas de madeira e outros materiais, desde que aprovados pelo serviço de inspeção.

Art. 54. Os rótulos poderão ser impressos em papel colante ou adesivo, desde que seja de boa qualidade e com bom acabamento.

Art. 55. Na rotulagem de produtos apícolas deverão constar:

I - Nos rótulos do mel, deve constar o alerta sobre a restrição de consumo do produto por crianças menores de 01(um) ano de idade;

II - o mel em favos deve ser acondicionado em embalagem impermeável rotulado com a expressão “mel em favos”;

III - Quando adicionado de geleia real, pólen e própolis a indicação na rotulagem, para designação do produto, será “Mel enriquecido de Geleia Real”, “Mel enriquecido de Pólen”, “Mel enriquecido de Própolis”, em caracteres uniformes em corpo e cor, devendo ser indicada à quantidade juntada.

§ 1º No caso da adição de pólen, no rótulo deve ainda constar “misturar antes de consumir”.

§ 2º Quando se tratar de mel com geleia real, no rótulo deverá constar à observação “Conservar em local fresco e ao abrigo da luz. Não desnaturalizar”.

IV - A geleia real e o mel com geleia real deverão ser acondicionados em embalagem que os mantenham ao abrigo da luz.

Art. 56. Na composição de marcas é permitido o emprego de desenhos a elas alusivos.

Art. 57. É proibida qualquer denominação, declaração, palavra, desenho ou inscrição que transmita falsa impressão, forneça indicação errônea de origem e de qualidade dos produtos, podendo essa proibição estenderem-se a juízo da Inspeção Municipal, às denominações impróprias.

Art. 58. Deverão ser observadas, no tocante a embalagem e rotulagem as normas próprias de defesa do consumidor e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO VI

Estabelecimento e Inspeção de Produtos Cárneos

Art. 59. Toda matéria prima recebida deverá ter sua procedência comprovada por documento do órgão competente aceito pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 60. O estabelecimento de produtos cárneos deve dispor de seções composta de recepção de matéria-prima; seção de processamento da carne, seção de cozimento, seção de resfriamento; seção de rotulagem e embalagem; seção de expedição; e seção de

subprodutos.

Parágrafo Único. O estabelecimento poderá a juízo da inspeção municipal:

I - A seção de recepção de matéria prima poderá ser junta com o processamento da carne;

II - Os condimentos e ingredientes poderão ser preparados, armazenados e rotulados na seção de processamento;

III - A seção de subprodutos poderá ser dispensada desde que sejam retirados do local imediatamente.

Art. 61. A seção de recepção de matérias-primas deve ser localizada contígua ao sistema de resfriamento, de maneira que a matéria-prima não transite pelo interior de nenhuma outra seção até chegar a essas dependências.

Art. 62. A indústria que recebe e usa matéria-prima resfriada deve possuir câmara de resfriamento ou outro mecanismo de frio para o seu armazenamento, quando for necessário.

Art. 63. Deve existir no interior da câmara de resfriamento, quando for o caso, prateleiras metálicas e estrados metálicos ou de plástico, não sendo permitido, sob hipótese alguma, o uso de madeira de qualquer tipo ou de equipamentos oxidados ou com descamação de pintura.

Art. 64. A seção de preparação de envoltórios naturais servirá como local para a sua lavagem com água potável, seleção e desinfecção com produtos aprovados pelo órgão competente para tal finalidade, podendo servir também, quando possuir área suficiente, para depósito de envoltórios em bombonas ou bordalesas, desde que rigorosamente limpos interna e externamente e que possua acesso independente para este tipo de embalagem, sem trânsito pelo interior das demais seções.

Parágrafo Único. A preparação dos envoltórios, lavagem, retirada do sal e desinfecção poderá ser feito na própria sala de processamento, sendo necessária uma mesa e pia independentes desde que não sejam executados simultaneamente a desossa e ao processamento.

Art. 65. Todos os recipientes com condimentos deverão estar claramente identificados.

Art. 66. Cuidados especiais deverão ser empregados aos nitratos e nitritos pelo perigo que representam à saúde.

Art. 67. A seção de cozimento deverá ser independente da seção de processamento e das demais seções;

Art. 68. A seção de cozimento pode ter como equipamentos tanques de aço inoxidável, estufas a vapor, mesas inox, exaustores.

Art. 69. Para o cozimento de produtos cárneos esse procedimento poderá ser feito em estufas e/ou em tanques de cozimento.

Art. 70. Os fumeiros serão construídos inteiramente de alvenaria, não sendo permitindo pisos e portas de madeira, onde as aberturas para acesso da lenha e para a limpeza deverão estar localizadas na parte inferior e externa.

Art. 71. O estabelecimento que desejar fabricar produtos como salames, copas, presunto cru defumado e outros que são curados, necessitará de câmara de cura, onde permanecerão dependurados em estaleiros com adequada umidade relativa do ar e temperatura, pelo tempo necessário para sua completa cura, conforme a tecnologia de fabricação descrito no registro dos produtos e rótulos aprovado e registrado no serviço de inspeção.

Parágrafo Único. A seção de cura poderá possuir ou não equipamentos para climatização, sendo que quando não houver tais equipamentos, a temperatura ambiente e a umidade relativa do ar serão controladas pela abertura e fechamento das portas e janelas, as quais terão, obrigatoriamente, telas de proteção contra insetos.

Estabelecimento e Inspeção de Ovos

Art. 72. Entende-se por ovos, sem outra especificação, os ovos de galinha:

I - Os ovos de outras espécies devem denominar-se segundo a espécie de que procedam;

II - Para designação de Ovo Caipira é aquele procedente de galinhas criadas em sistemas extensivos (sem gaiolas), que podem ciscar e "pastar" pelo terreiro, com ninhos em locais cobertos para a postura dos ovos.

Art. 73. Para estabelecimentos que produza ou receba até 300 ovos caipiras por dia, poderá ser dispensada a classificação.

Art. 74. Para produção de ovos de codorna são dispensadas as etapas de ovoscopia e classificação por peso.

Art. 75. O estabelecimento que receber ovos oriundos de outras propriedades deve possuir área de recepção de tamanho suficiente para realizar a seleção da matéria prima para processamento, instalada em sala ou área coberta e isolada das áreas de processamento por paredes inteiras.

I - A seleção quando realizada de forma mecanizada, pode ocorrer na área de processamento.

II - A área de recepção deve possuir projeção de cobertura com prolongamento suficiente para proteção das operações nela realizadas.

III - Deve ser previsto recipiente com acionamento não manual da tampa para coleta e armazenamento de resíduos provenientes da

operação.

Art. 76. O estabelecimento de ovos deve executar os seguintes procedimentos que serão verificados pela Inspeção:

I - garantir condições de higiene em todas as etapas do processo;

II - armazenar e utilizar embalagens de maneira a assegurar a inocuidade do produto;

III - realizar exame pela ovoscopia destinada exclusivamente a essa finalidade;

IV - medir a altura da câmara de ar com instrumentos específicos;

Art. 77. Os ovos limpos trincados ou quebrados que apresentem a membrana testácea intacta devem ser destinados para a industrialização, tão rapidamente quanto possível.

Parágrafo Único. Na impossibilidade deverão ser descartados adequadamente.

Art. 78. Os ovos devem ser armazenados e transportados em condições que minimizem as grandes variações de temperatura.

Art. 79. São considerados impróprios para consumo os ovos que apresentem:

I - alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;

II - mumificação ou que estejam secos por outra causa;

III - podridão vermelha, negra ou branca;

IV - contaminação por fungos, externa ou internamente;

V - cor, odor ou sabor anormal;

VI - Sujidades externas por materiais estercoreais ou que tenham estado em contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;

VII - rompimento da casca e que estiverem sujos;

VIII - rompimento da casca e das membranas testáceas;

IX - contaminação por substâncias tóxicas; ou

X - apresente resíduos de produtos de uso veterinário ou contaminantes acima dos limites máximos estabelecidos em legislação específica;

Parágrafo Único. São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que forem submetidos ao processo de incubação ou por outras causas a critério da Inspeção.

Estabelecimento e Inspeção de Produtos Lácteos

Art. 80. Os estabelecimentos para produtos lácteos devem atender as seguintes condições:

I - Instalações isoladas fisicamente do local de ordenha;

II - Dependência para manipulação e fabricação, que pode ser comum para vários produtos quando os processos forem compatíveis, podendo ser usada a mesma dependência de pré-beneficiamento, beneficiamento e envase de leite.

III - Equipamento para pasteurização do leite, rápida ou lenta;

IV - Câmaras frigoríficas quando necessária para salga ou secagem, maturação, estocagem e congelamento, com equipamentos para controle da temperatura e da umidade relativa do ar, de acordo com o processo de fabricação e as especificações técnicas dos derivados lácteos fabricados; As câmaras frigoríficas poderão ser substituídas por outros dispositivos que garantam a temperatura de refrigeração a juízo da inspeção municipal.

Art. 81. Os estabelecimentos de Produtos Lácteos que recebem matérias-primas de produtores rurais devem possuir uma área de recepção da matéria prima e manter atualizado o cadastro desses produtores.

Art. 82. A inspeção de leite e seus derivados, além das exigências previstas neste decreto, abrangem as seguintes verificações:

I - do estado sanitário do rebanho, do processo de ordenha, do acondicionamento, da conservação e do transporte do leite;

II - das matérias-primas, do processamento, do produto, da estocagem e da expedição;

III - das instalações laboratoriais, dos equipamentos, dos controles e dos processos analíticos;

Art. 83. Entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas.

I - O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

II - Permite-se a mistura de leite de espécies animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada na rotulagem a porcentagem do leite de cada espécie.

Art. 84. Os estabelecimentos que recebam leite "in natura" ficam obrigados a manter a disposição e fornecer sempre que solicitado à relação individualizada dos produtores e a quantidade de leite entregue no estabelecimento.

Art. 85. É proibido o envio a qualquer estabelecimento industrial do leite de fêmeas que:

I - pertençam à propriedade que esteja sob interdição;

II - não se apresentem clinicamente sãs e em bom estado de nutrição;

III - estejam no último mês de gestação ou na fase colostrálica;

IV - apresentem diagnóstico clínico ou resultado de provas diagnósticas que indiquem a presença de doenças infecto-contagiosas que possam ser transmitidas ao ser humano pelo leite;

V - estejam sendo submetidas a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;

VI - receberem alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do leite.

Art. 86. A captação e transporte de leite cru diretamente nas propriedades rurais deve atender ao disposto em normas complementares.

I - É permitido o transporte do leite em latões da propriedade até a instalação industrial, onde o mesmo será processado, desde que adequadamente conservado em temperatura de até 10°C.

II - Poderá ser recebida a temperatura ambiente desde que o término da ordenha não tenha ultrapassado de 3 horas.

Art. 87. Na conservação do leite devem ser atendidos os seguintes limites máximos de conservação e temperatura:

I - conservação no estabelecimento a 4°C (quatro graus Celsius);

II - refrigeração após a pasteurização: 4°C (quatro graus Celsius);

III - estocagem em câmara frigorífica do leite pasteurizado: 4°C (quatro graus Celsius);

IV - entrega ao consumo do leite pasteurizado: 7°C (sete graus Celsius); e

V - estocagem e entrega ao consumo do leite submetido ao processo de ultra-alta temperatura - UAT ou UHT e esterilizado: temperatura ambiente

Art. 88. Os estabelecimentos que recebem leite cru de produtores rurais são responsáveis pela implantação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada dos produtores.

Art. 89. A análise das amostras de leite colhidas nas propriedades rurais para atendimento ao programa nacional da qualidade do leite é de responsabilidade do estabelecimento que receber o leite dos produtores, e abrange:

I - contagem de células somáticas (CCS);

II - contagem bacteriana total (CBT);

III - composição centesimal;

IV - detecção de resíduos de produtos de uso veterinário; e

V - outras que venham a ser determinadas em normas complementares.

Art. 90. Considera-se leite normal o produto que apresente:

I - características sensoriais (cor, odor e aspecto) normais;

II - teor mínimo de gordura de 3,0g/100g (três gramas por cem gramas);

III - teor mínimo de proteína de 2,9g/100g (dois inteiros e nove décimos de gramas por cem gramas);

IV - teor mínimo de lactose de 4,3g/100g (quatro inteiros e três décimos de gramas por cem gramas);

V - teor mínimo de sólidos não gordurosos de 8,4g/100g (oito inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);

VI - teor mínimo de sólidos totais de 11,4g/100g (onze inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);

VII - acidez titulável entre 0,14 (quatorze centésimos) e 0,18 (dezoito centésimos) expressa em gramas de ácido láctico/100 ml;

VIII - densidade relativa a 15°C (quinze graus Celsius) entre 1,028 (um inteiro e vinte e oito milésimos) e 1,034 (um inteiro e trinta e quatro milésimos) expressa em g/ml; e

IX - Índice crioscópico entre -0,530°H (quinhentos e trinta milésimos de grau Hortvet negativos) e -0,555°H (quinhentos e cinquenta e cinco milésimos de grau Hortvet negativos), equivalentes a -0,512°C (quinhentos e doze milésimos de grau Celsius negativos) e a -0,536°C (quinhentos e trinta e seis milésimos de grau Celsius negativos), respectivamente;

§1º Para ser considerado normal, o leite cru oriundo da propriedade rural deve se apresentar dentro dos padrões para contagem bacteriana total e contagem de células somáticas dispostos em normas complementares.

§2º O leite não deve apresentar substâncias estranhas à sua composição, tais como agentes inibidores do crescimento microbiano, neutralizantes da acidez, reconstituintes da densidade ou do índice crioscópico.

§3º O leite não deve apresentar resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima dos limites máximos estabelecidos em legislação específica.

Art. 91. O processamento do leite após a seleção e a recepção em qualquer estabelecimento compreende as seguintes operações, entre outros processos aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal:

I - pré-beneficiamento do leite compreendendo a filtração e refrigeração; e

II - beneficiamento do leite compreendendo os processos de pasteurização.

Parágrafo Único. Todo leite destinado ao processamento industrial deve ser submetido à filtração antes de qualquer outra operação de

pré-beneficiamento ou beneficiamento.

Art. 92. Entende-se por pasteurização o tratamento térmico aplicado ao leite com o objetivo de evitar perigos à saúde pública decorrentes de microrganismos patogênicos eventualmente presentes, promovendo mínimas modificações químicas, físicas, sensoriais e nutricionais.

I - Permitem-se os seguintes processos de pasteurização do leite para produção de Produtos Lácteos:

II - Pasteurização lenta, que consiste no aquecimento indireto do leite de 63 a 65°C (sessenta e três a sessenta e cinco graus Celsius) por 30 (trinta) minutos; e

III - Pasteurização rápida, que consiste no aquecimento do leite em camada laminar de 72 a 75°C (setenta e dois a setenta e cinco graus Celsius) por 15 a 20 (quinze a vinte) segundos, em aparelhagem própria.

Art. 93. O leite pasteurizado deve ser transportado preferencialmente em veículos isotérmicos com unidade frigorífica instalada.

Art. 94. É proibida a comercialização e distribuição de leite cru para consumo humano direto no município, nos termos da legislação.

Art. 95. Para realizar o beneficiamento de leite para consumo direto, são necessários os seguintes equipamentos:

I - filtro de linha sob pressão ou clarificadora;

II - pasteurizador a placas, no caso de pasteurização rápida;

III - tanque de dupla camisa e resfriador a placas, no caso de pasteurização lenta; e

IV - envasadora.

Estabelecimento e Inspeção de Produtos Apícolas

Art. 96. O estabelecimento deve possuir área de recepção de tamanho suficiente para receber a matéria prima para processamento. A área de recepção deve possuir projeção de cobertura com prolongamento suficiente para proteção das operações nela realizadas.

Art. 97. Quando o estabelecimento estiver localizado em área urbana, é proibido executar a extração do mel.

Art. 98. O estabelecimento deve possuir dependência para armazenagem de matéria-prima com dimensão compatível com o volume de produção, sob temperatura adequada, de modo a atender as particularidades dos processos produtivos.

Parágrafo Único. Para estabelecimento com produção de no máximo 4 toneladas por ano, a matéria prima poderá ser armazenada na sala de processamento.

Art. 99. O beneficiamento de própolis e a fabricação de extrato de própolis devem ser realizados em área própria separada das demais dependências por paredes inteiras ou, quando na mesma dependência, em momentos distintos do beneficiamento.

Art. 100. O estabelecimento que recebe pólen apícola, própolis, geleia real e apitoxina deve possuir equipamentos de frio provido de termômetro com leitura externa.

Art. 101. Para realizar a extração de mel, são necessários os seguintes equipamentos:

I - mesa desoperculadora;

II - centrífuga; e

III - baldes.

Art. 102. Para realizar o beneficiamento de mel, são necessários os seguintes equipamentos:

I - baldes;

II - filtro ou peneira com malhas nos limites de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) mesh, não se permitindo o uso de material filtrante de pano;

III - tanque de decantação;

Parágrafo Único. A descristalização do mel, quando for utilizado equipamento de banho-maria, deve ser realizada em área própria separada das demais dependências por paredes inteiras ou, quando na mesma dependência, em momentos distintos do beneficiamento.

Art. 103. Para produção de pólen apícola, são necessários os seguintes equipamentos:

I - bandejas e pinças;

II - soprador; e

III - mesa ou bancada.

Parágrafo Único. Para produção de pólen apícola desidratado é necessário ainda a estufa de secagem.

Art. 104. Para produção de extrato de própolis, são necessários os seguintes equipamentos:

I - recipiente de maceração;

II - filtro;

II - vasilhame para transferência do produto; e

IV - recipiente de estocagem.

Art. 105. São considerados alterados e impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam os produtos das abelhas que evidenciem:

I - características sensoriais anormais;

II - a presença de resíduos estranhos decorrentes de falhas nos procedimentos higiênico-sanitários e tecnológicos; ou

III - a presença de resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima dos limites máximos estabelecidos em legislação específica.

§1º Em se tratando de mel e mel das abelhas sem ferrão, são também considerados alterados os que evidenciem fermentação avançada, hidroximetilfurfural acima do estabelecido em legislação específica e flora microbiana capaz de alterá-los.

§2º Em se tratando de pólen apícola, pólen das abelhas sem ferrão, própolis e própolis das abelhas sem ferrão são também considerados alterados os que evidenciem flora microbiana capaz de alterá-los.

§3º Em se tratando de geléia real, é também considerada alterada a que evidencie conservação inadequada, indícios de colheita realizada após 72 (setenta e duas) horas, flora microbiana capaz de alterá-la e a presença de microrganismos patogênicos.

Art. 106. São considerados alterados e impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam os produtos apícolas, que evidenciem:

I - características sensoriais anormais;

II - matéria-prima em desacordo com as exigências definidas para cada produto das abelhas usado na sua composição;

III - a presença de resíduos estranhos decorrentes de falhas nos procedimentos higiênico-sanitários e tecnológicos; ou

IV - microrganismos patogênicos.

Parágrafo Único. Em se tratando de composto de produtos apícolas com adição de ingredientes, são também considerados alterados os que evidenciem o uso de ingredientes permitidos que não atendam às exigências do órgão competente.

Art. 107. São considerados fraudados (adulterados ou falsificados) os produtos apícolas que:

I - apresentem substâncias que alterem a sua composição original;

II - apresentem aditivos;

III - apresentem características de obtenção a partir de alimentação artificial das abelhas;

IV - houver a subtração de qualquer dos seus componentes, em desacordo com este decreto ou normas complementares vigentes;

V - forem de um tipo e se apresentem rotulados como de outro;

VI - apresentem adulteração na data de fabricação, data ou prazo de validade do produto; ou

VII - tenham sido elaborados a partir de matéria-prima imprópria para processamento.

Parágrafo Único. Em se tratando de mel e mel de abelhas sem ferrão são também considerados fraudados os que evidenciem a adição de açúcares.

Art. 108. Os produtos apícolas alterados, fraudados ou impróprios para o consumo humano, na forma como se apresentam, podem ter aproveitamento condicional quando previstos em normas complementares.

CAPÍTULO VII

Das Análises Laboratoriais

Art. 109. Fica estabelecida a obrigatoriedade do cumprimento, por parte dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., do cronograma de análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento interno e produtos de origem animal.

I - Considerando os padrões legais para análise de água, com o resultado da análise fora dos padrões, o S.I.M notificará o estabelecimento para que corrija a(s) irregularidade(s) devendo ser coletado nova amostra para a repetição dos testes;

II - Se na repetição da análise de água, continuar apresentando resultado fora dos padrões, o S.I.M notificará novamente o estabelecimento a corrigir a irregularidade e suspenderá as atividades do estabelecimento, até que se restabeleça o padrão, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 110. Com o aparecimento de uma análise de produtos de origem animal fora dos padrões legais, o S.I.M notificará o estabelecimento para que corrija a irregularidade, podendo suspender a produção daquele determinado produto ou proceder à interdição total ou parcial do estabelecimento e/ou RECALL.

Art. 111. Considera-se como dentro dos padrões, os produtos que estão de acordo com a IN° 60, de 23 de dezembro de 2019 da ANVISA e RTIQ.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 112. As taxas de análise e registro, relativas à fiscalização sanitária sobre o estabelecimento e produtos abrangidos pelas disposições deste Decreto terão como fato gerador o custeio dos serviços e o exercício do poder de polícia sobre produtos de origem animal e estabelecimentos mencionados neste Decreto.

Art. 113. As taxas de que trata o artigo anterior deverão ser pagas anualmente pelo registro de estabelecimentos de cinco UFESP para Estabelecimento de Produtos Lácteos, Estabelecimento para Produtos Carneos, Estabelecimento para Produtos Apícolas e Estabelecimento de Ovos.

Art. 114. Será cobrada uma taxa de 4 (quatro) UFESP relativo a análise da documentação para abertura de Registro ao S.I.M.

Art. 115. Aos infratores do constante deste Decreto será aplicada multa

administrativa de 15 (quinze) UFESP:

I - Aos responsáveis pela permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;

II - Aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e a higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados a alimentação humana;

III - Aos que infringirem quaisquer exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades

IV - Aos responsáveis por estabelecimento de leite e derivados que não realizarem a lavagem e a higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;

V - Aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal, que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção.

VI - Aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que não enviarem os dados estatísticos da produção na forma como ela é requerida.

Art. 116. Aos infratores do constante deste Decreto será aplicada multa administrativa de 25 (vinte e cinco) UFESP:

I - Aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo S.I.M.

II - Ao estabelecimento que não fizer análise de monitoramento microbiológica e físico-química de cada produto e da água de acordo com o programa apresentado pela empresa.

III - Às pessoas físicas ou jurídicas que embarçarem ou burlarem a ação dos servidores do serviço de inspeção no exercício de suas funções;

IV - Aos que usarem indevidamente os carimbos da inspeção municipal;

V - Aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que comercializem no município produtos que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção.

VI - Aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;

VII - Aos que despacharem produtos de origem animal em desacordo com as determinações do Serviço de Inspeção;

VIII - As faltas de natureza relativas a outras infrações constantes no presente Decreto, relativos à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal do Município.

Art. 117. Aos infratores do constante deste Decreto será aplicada multa administrativa de 80 (oitenta) UFESP:

I - Aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções de úbere, diarreias e corrimentos vaginais, que tenham sido afastadas do rebanho pelo Serviço de Inspeção ou de Defesa Sanitária Animal;

II - Aos que burlarem determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

III - Aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela Inspeção Municipal.

IV - Aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes e falsificações de produtos de origem animal, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;

V - Aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

VI - Aos responsáveis por estabelecimento que fabriquem produtos de origem animal em desacordo com os padrões fixados na legislação federal e estadual e/ou nas fórmulas aprovadas, ou ainda sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

VII - Aos responsáveis por abate de animais sem autorização do órgão competente.

VIII - Aos que subornarem tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores do serviço de inspeção, no exercício de suas atribuições;

Art. 118. Constatada infração às normas previstas neste Decreto será lavrado o auto de infração do qual poderá a parte interessada apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, que deverá ser protocolado na SAAMA no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

Art. 119. Poderá ser lavrada advertência para infrações de natureza leve (Art. 117), não sendo reincidente o infrator na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, aplique-se a respectiva multa.

Art. 120. O autuado poderá recorrer da decisão de imposição de multa no prazo de até 10 (dez) dias por meio de petição devidamente

fundamentada e dirigida ao Secretário da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente para análise e julgamento.

I - Sendo o recurso julgado procedente, o autuado será comunicado do cancelamento do auto de imposição de penalidade de multa.

II - Indeferido o mesmo ou em caso de não ter sido apresentada a defesa dentro do prazo, será cobrada a multa e emitida a notificação para o seu recolhimento.

III - Não havendo o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a guia referente à multa será remetida à seção competente para a inscrição do débito na dívida ativa do município.

IV - Em caso de reincidência, aplique-se o dobro do valor aplicado na infração.

Parágrafo Único. Para a atualização dos débitos não liquidados, na época própria, deverá ser utilizado o valor da UFESP vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 121. O recolhimento das taxas e multas previstas neste Decreto será feito à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis, em guia de recolhimento própria emitida pelo Setor de Arrecadação Municipal.

I - O prazo para recolhimento da multa será de 30 (trinta) dias a contar da ciência de sua aplicação e a conversão em moeda corrente, far-se-á pelo valor da UFESP vigente no primeiro dia do mês em que se efetuar o recolhimento.

II - Os débitos decorrentes das taxas e das multas não liquidadas até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento, e os das taxas acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) contados do dia seguinte ao do vencimento.

Art. 122. Os recursos financeiros necessários para o Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas, constantes no Orçamento do Município.

Art. 123. O S.I.M proporcionará aos seus servidores treinamento e capacitação em universidades, centros de pesquisa e demais instituições públicas e privadas, com a finalidade de aprimoramento técnico e profissional, inclusive por meio de acordos e convênios de intercâmbio técnico com órgãos congêneres.

Art. 124. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução do presente Decreto, serão resolvidos através de resoluções baixadas pela SAAMA.

Art. 125. Este Decreto entra em vigor no prazo de 30 dias a partir da data de sua publicação, fica revogado o Decreto Municipal nº.: 2.853 de 12 janeiro de 2021.

Joanópolis, 30 de março de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

Este Decreto foi afixado em local de costume nesta data, registrado no livro de Decretos do ano de 2021, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

DECRETO Nº 2.887

DE 30 DE MARÇO 2021.

“Revoga Declaração de Emergência Administrativa No Município De Joanópolis”.

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Joanópolis.

Considerando, que a finalidade do Decreto em questão foi atingida, ou seja, alcançou-se os princípios da Administração Pública e da eficiência administrativa, já que o setor de licitação atualmente está normalizado, principalmente no que tange a regularização dos contratos administrativos para abastecimento dos diversos setores

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto Municipal nº.: 2.850 de 04 de janeiro de 2021, que declarou em situação de emergência administrativa no Município de Joanópolis, em razão da necessidade de urgente reabastecimento dos órgãos públicos para manter o princípio da eficiência administrativa e continuidade do serviço público.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 30 de março de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

Este Decreto foi afixado em local de costume nesta data, registrado no livro de Decretos do ano de 2021, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

DECRETO Nº.: 2.888

DE 01 de Abril de 2021.

“Dispõe sobre a adoção de medidas adicionais das atividades educacionais no âmbito do Município de Joanópolis e dá outras providências.”.

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando, o Decreto Estadual nº 64664/2020, que institui o PLANO SP de retomada consciente e gradual;

Considerando, o disposto no Decreto Municipal 2.764/2020, que decretou situação de emergência e saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 e dá outras providências;

Considerando, a atual situação local da pandemia do novo coronavírus, causador da Covid-19;

Considerando, as diversas legislações, recomendações e orientações das autoridades em saúde;

Considerando, a recente piora na rede hospitalar de Bragança Paulista, que é referência do Município de Joanópolis;

Considerando, em especial que a Secretaria Municipal de Educação definiu calendário letivo da rede municipal de ensino para o ano de 2021,

Considerando principalmente, reunião ocorrida em 31/03/2021, junto com o Conselho Municipal de Educação, resolve:

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida, no âmbito do Município de Joanópolis, a suspensão das aulas presenciais nas redes de ensino municipal de educação infantil e de ensino fundamental até 11/07/2021.

I - As aulas permanecerão no modelo remoto, na rede municipal de ensino até 11/07/2021, incluindo as turmas de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará, salas de informática das Escolas: José Benedito de Salles Bayeux; Emilia Ximenes Capozzoli e Vicente Camargo Fonseca, para os alunos que não possuem nenhum acesso à internet.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação, estará providenciando nas escolas do Fundamental I e II, grupo de estudo, para busca ativa, atendendo deste modo os alunos com dificuldades de escrita, interpretação e cálculos, disponibilizando professor orientador.

Art. 4º A direção de cada escola, através de orientação da Secretaria Municipal de Educação, providenciará os meios necessários para cumprir tais atividades.

Art. 5º O retorno das aulas presenciais ocorrerá de forma gradual no modelo híbrido, a partir de 26/07/2021, não obrigatório e com capacidade de até 35% dos alunos por sala.

Parágrafo Único. As famílias poderão optar por não enviar seus filhos para a escola, mas se responsabilizarão por continuar acompanhando através do ensino de forma remota, garantindo assim, os mesmos direitos de aprendizagem.

Art. 6º Caberá a Secretaria Municipal de Educação, estabelecer normas quanto a organização do ensino híbrido.

Art. 7º Mediante a evolução da situação epidemiológica do município, poderão ser reavaliadas as medidas previstas neste decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, fica revogado o Decreto Municipal nº.: 2.872 de 01 de março de 2021.

Joanópolis, 01 de abril de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

Este Decreto foi afixado em local de costume nesta data, registrado no livro de Decretos do ano de 2021, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

DECRETO Nº.: 2.889

DE 01 de Abril de 2021.

“Estabelece Novas medidas complementares e adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências”.

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando, o disposto no Decreto Municipal 2.764/2020, que decretou situação de emergência e saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 e dá outras providências;

Considerando, a atual o agravamento da situação local da pandemia do novo coronavírus, causador da Covid-19;

Considerando, as diversas legislações, recomendações e orientações das autoridades em saúde;

Considerando, em especial que o Município de Joanópolis tem cumprido os protocolos determinados pelo Plano São Paulo, relativos à flexibilização da quarentena e a retomada consciente das atividades, que preconiza o Decreto Estadual nº 64.994/2020, que institui o PLANO SP de retomada consciente e gradual, bem como o Decreto Estadual nº.: 65.545, de 03 de março de 2021 e principalmente da edição do novo Decreto do Governo do Estado de São Paulo nº.: 65.563 de 11 de março de 2021, que restringiu ainda mais as atividades;

Considerando, a edição do Decreto Estadual 65.596 de 26 de março de 2021, ou seja, prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo até 11/04/2021, da quarentena, resolve:

DECRETAR:

Art. 1º Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto Municipal nº 2.881 de 22 de março de 2021, fica estendida a quarentena, até 12 de abril de 2021.

Art. 2º Fica proibido o funcionamento de qualquer comércio, inclusive mediante “delivery” e ou “drive thru”, nos seguintes dias e horários:

I- das 00 horas do dia 02 (sexta-feira) até as 05 horas do dia 05 (segunda-feira) de abril de 2021.

II- das 00 horas do dia 10 (sábado) até as 05 horas do dia 12 (segunda-feira) de abril de 2021.

§1º Observados os respectivos alvarás de funcionamento, poderão funcionar

durante o período descrito nos incisos I e II deste artigo, os seguintes serviços essenciais:

I- hospitais, laboratórios, clínicas médicas e odontológicas, farmácias e revendedores de produtos médicos hospitalares e ortopédicos;

II- clínicas veterinárias;

III- postos de combustível e derivados;

IV- serviços de segurança privada; e

V- serviços funerários.

§2º Durante o período descrito no caput deste artigo, os mercados, mercearias, minimercados, supermercados, distribuidora de água e gás, restaurantes, pizzarias, agropecuárias, lanchonetes, açougues, avícolas, hortifrutis e padarias poderão exercer suas atividades, observadas as regras dos respectivos alvarás de funcionamento, EXCLUSIVAMENTE para prestar atendimento ao cliente por meio de entrega em domicílio (delivery), VEDADA A RETIRADA NO LOCAL, COMERCIALIZAÇÃO E ENTREGA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.

Art. 3º No intuito de evitar aglomerações, os mercados, mercearias, minimercados e supermercados poderão funcionar, entre os dias 31 de março e 02 de abril de 2021 e 05 de abril e 09 de abril de 2021, com horário de funcionamento ampliado, ou seja, das 06h00 às 22h:00, devendo os supermercados colocar em local visível a capacidade do estabelecimento.

Art. 4º Caso haja descumprimento das medidas previstas no presente Decreto, sem prejuízo das aplicações das demais legislações pertinentes, em especial as previstas no artigo 268 e 330 do Código Penal, sujeitará ao infrator nas seguintes penalidades:

I - Multa de 34 UFESP (R\$ 989,06), para estabelecimentos com até 100m²;

II - Multa de 68 UFESP (R\$ 1.978,12), para estabelecimentos com até 500m²;

III - Multa de 171 UFESP (R\$ 4.974,39), para estabelecimentos com área total superior a 500m²;

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do Art. 4º do Decreto 2.881/2021, ou seja, hospedagem para fins turísticos, as penalidades serão:

I - Falta Leve - Multa de 34 UFESP (R\$ 989,06);

II - Falta Grave ou reincidente - Multa de 171 UFESP (R\$ 4.974,34);

Art. 5º Ficam suspensas, no período entre 31 de março e 12 de abril de 2021, as disposições do Decreto nº 2.881, de 22 de março de 2021 que conflitam com as determinações deste decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, fica revogado o Decreto Municipal nº.: 2.884 de 26 de março de 2021.

Joanópolis, 01 de abril de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

Este Decreto foi afixado em local de costume nesta data, registrado no livro de Decretos do ano de 2021, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

DECRETO Nº.: 2.890

DE 08 de abril de 2021.

“Estabelece Novas medidas complementares e adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências”.

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando, o disposto no Decreto Municipal 2.764/2020, que decretou situação de emergência e saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 e dá outras providências;

Considerando, as diversas legislações, recomendações e orientações das autoridades em saúde;

Considerando, em especial que o Município de Joanópolis tem cumprido os protocolos determinados pelo Plano São Paulo, relativos à flexibilização da quarentena e a retomada consciente das atividades, que preconiza o Decreto Estadual nº 64.994/2020, que institui o PLANO SP de retomada consciente e gradual, bem como o Decreto Estadual nº.: 65.545, de 03 de março de 2021 e principalmente da edição do novo Decreto do Governo do Estado de São Paulo nº.: 65.596 de 26 de março de 2021, ou seja, prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo até 11/04/2021, da quarentena, resolve:

DECRETAR:

Art. 1º Fica determinada neste decreto, as novas medidas, emergenciais e temporárias, no âmbito do Município de Joanópolis, visando a prevenção da COVID-19, sem prejuízo das medidas anteriores adotadas.

Art. 2º Ficam suspensos, enquanto perdurar a fase emergencial determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, no âmbito do Município de Joanópolis o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de qualquer natureza, bem como o consumo em bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e similares, ressalvado:

§1º Durante o período descrito no caput deste artigo, respeitados todos os protocolos de higiene já estabelecidos, os mercados, mercearias, minimercados, supermercados, distribuidora de água e gás, restaurantes, pizzarias, agropecuárias, lanchonetes, açougues, avícolas, hortifrutis e padarias poderão exercer suas atividades, observadas as regras dos respectivos alvarás de funcionamento, para prestar atendimento ao cliente por meio de entrega em domicílio (delivery) e ou mediante retirada no local, (take away), sendo vedado o consumo no local, devendo os comércios citados controlarem o fluxo de pessoas colocando em local visível a capacidade do seu estabelecimento, que não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento).

§2º As sorveterias e açais poderão exercer suas atividades até às 20hs:00min, por meio da compra sem sair do carro (drive thru), ou serviço de entrega em domicílio (delivery) e ou mediante retirada no local, (take away), sendo vedado o consumo no local.

§3º Após às 20hs:00min, TODOS os estabelecimentos descritos no parágrafo 2º, poderão manter o funcionamento interno, respeitados todos os protocolos de higiene já estabelecidos, e os respectivos alvarás de funcionamento, exclusivamente para prestar atendimento ao cliente mediante entrega em domicílio (delivery), sem atendimento presencial.

Art. 3º Ficam excluídos da suspensão de que trata o Art. 2º, deste decreto:

I - Hospitais, laboratórios, clínicas médicas, óticas, clínicas odontológicas, farmácias e revendedores de produtos médicos hospitalares e ortopédicos;

II - Os estabelecimentos bancários, lotéricas, serviços postais;

III - Os mercados, supermercados, mercearias, minimercados;

IV - As padarias exclusivamente para vendas de produtos, sem consumo local;

V - Os açougues, avícolas, quitandas, hortifrutigranjeiros e peixarias;

VI - Clínicas veterinárias, agropecuárias e pets shops;

VII - Os postos de combustíveis e derivados;

VIII - As lavanderias, empresas de limpeza, manutenção e zeladoria;

IX - Transportes e entrega de cargas em geral;

X - Os serviços de segurança privada;

XI - Os taxis;

XII - As empresas de distribuição e fornecimento de gás de cozinha e água mineral;

XIII - A produção, distribuição, comercialização e a entrega, realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos;

XIV - Os serviços funerários;

XV - A captação, tratamento de água, esgoto e a coleta de lixo;

XVI - Os serviços de iluminação pública;

XVII - Os hotéis e pousadas, poderão funcionar com restrição de 40% de suas atividades, com as áreas comuns fechadas (piscinas, bares e restaurantes), sendo permitida a alimentação apenas no quarto;

XVIII - As oficinas mecânicas automotiva, inclusive funilarias e borracharias;

XIX - As bancas de jornais e serviços de chaveiro;

XX - As atividades de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura e imobiliárias, desde que observados os protocolos de higiene já estabelecidos, mediante agendamento de clientes por horário para cada estabelecimento, sendo vedada a permanência de clientes ou pessoas que não estejam dentro do horário agendado;

XXI - As academias de ginásticas poderão exercer suas atividades mediante agendamento individual, sendo vedada qualquer atividade coletiva e a permanência no local de mais de 02 (dois) clientes por hora marcada;

XXII - As atividades de construção civil, incluindo pintura, lojas de materiais de construção, elétrica e acabamento, bem como comércio de peças e acessórios de veículos automotores, poderão prestar atendimento ao cliente mediante compra sem sair do carro (drive thru), ou serviço de entrega em domicílio (delivery) e ou mediante retirada no local, (take away), sendo vedado o consumo no local;

XXIII - Os salões de beleza, incluindo cabeleireiros, barbearias, pedicures, podólogos e manicures poderão exercer suas atividades de segunda a sábado até às 20hs:00min, mediante agendamento individual de clientes, sendo vedada a permanência de clientes ou

peças que não estejam dentro do horário agendado, com intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre os clientes;

XXIV - Atividades Industriais e fábricas;

XXV - Assistência técnica de produtos eletrônicos e de internet, poderão prestar atendimento ao cliente mediante compra sem sair do carro (drive thru), ou serviço de entrega em domicílio (delivery) e ou mediante retirada no local, (take away), sendo vedado o consumo no local

XXVI - Os lava-rápidos mediante agendamento de veículos por horário, sendo vedada a permanência de clientes no local.

§1º São considerados serviços essenciais, para fins deste decreto, os estabelecimentos que prestam serviços ou comercializam mercadorias com, no mínimo, 51% de suas atividades classificadas como essenciais.

§2º Todos os estabelecimentos de que trata este artigo, serão responsabilizados por toda aglomeração externa ou interna, devendo adotar medidas para limitar o acesso de clientes em no máximo 40% da capacidade do local a fim de evitar aglomeração nas áreas internas e externas, respeitando os protocolos de higiene já estabelecidos.

§3º A responsabilidade pelo percentual de limitação, será de exclusiva responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

Art. 4º Ficam suspensos os serviços de hospedagem para fins turísticos assim compreendidos aqueles voltados à estada de hóspedes por motivação de lazer, entretenimento, descanso e qualquer outra atividade que não seja relacionada com atividades essenciais, incluindo serviços de marinas.

Art. 5º Ficam proibidas as locações de chácaras de recreio de lazer, empréstimos, recebimento de hóspedes, em casa de campo, camping e chalés, que possam aumentar o número populacional de dependentes do sistema de saúde local, e/ou direta e indiretamente contribuam a aglomeração de pessoas.

Art. 6º Ficam suspensas as atividades das feiras livres e feira do produtor.

Art. 7º Ficam suspensas as atividades nos box's do Portal do Município.

Art. 8º Fica permitida as atividades religiosas, no caso de ser mantida a tese, fixada na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental ADPF n.º: 701 - Processo n.º: 0096431-12.2020.1.00.0000, exarada pelo E. Ministro do STF, NUNES MARQUES.

Parágrafo Único. Caso a decisão seja revogada, recomenda-se a realização das atividades via internet, (transmissão ao vivo/live), sendo permitida às gravações nos interiores dos templos, sem a presença de fiéis.

Art. 9º Permanece a proibição de entrada, circulação e permanência de ônibus de turismo/excursão, micro-ônibus, vans, taxi, veículos particulares, carros de aplicativos e similares, inclusive na modalidade day use e city tour, em todo o território do Município de Joanópolis para fins turísticos, podendo ser prorrogado o período de acordo com a necessidade.

Art. 10 Os veículos com placas do Município de Joanópolis e/ou moradores terão livre acesso, bem como os usuários de hotéis e pousadas, que comprovem a residência no Município e/ou comprovem sua estada.

Parágrafo Único. Não se inclui na proibição deste artigo a entrada e circulação de veículos que transportam mercadorias para o abastecimento comercial, industrial, bancário e de estabelecimento de saúde do Município de Joanópolis, bem como os colaboradores que prestem serviço no Município.

Art. 11 Ficam fechadas às áreas públicas, inclusive o Parque da Cachoeira dos Pretos, Parque Mangue Seco e outros pontos turísticos públicos e privados, bem como as áreas esportivas, de entretenimento e lazer, como piscinas, saunas, parquinhos infantis, espaços kids, brinquedotecas etc;

Art. 12 Fica terminantemente proibida em TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, no âmbito do Município de Joanópolis, A VENDA E ENTREGA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, inclusive os supermercados, mercados, mercearias, minimercados e adegas das 20hs:00min das quintas-feiras até 08hs:00min da segunda-feira;

§ 1º Permanece terminantemente proibida no âmbito do Município de Joanópolis, A VENDA, A ENTREGA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS das 20hs:00min às 08hs:00min;

§ 2º Permanece permitida a Venda e Entrega de bebidas alcoólicas nas modalidades do sistema delivery e retirada no local das 08hs:00min às 20hs:00min de segunda à quinta, sendo vedada à venda de forma fracionada;

Art. 13 Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos do Município de Joanópolis.

Art. 14 O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, fica autorizado a estender sua fiscalização a todos os estabelecimentos existentes no Município, independente da sua natureza e que possuam circulação de pessoas;

Art. 15 Caso haja descumprimento das medidas previstas no presente

Decreto, sem prejuízo das aplicações das demais legislações pertinentes, em especial as previstas no artigo 268 e 330 do Código Penal, sujeitará ao infrator nas seguintes penalidades:

I - Multa de 34 UFESP (R\$ 989,06), para estabelecimentos com até 100m²;

II - Multa de 68 UFESP (R\$ 1.978,12), para estabelecimentos com até 500m²;

III - Multa de 171 UFESP (R\$ 4.974,39), para estabelecimentos com área total superior a 500m²;

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do Art. 5º deste Decreto, ou seja, hospedagem para fins turísticos, as penalidades serão:

I - Falta Leve - Multa de 34 UFESP (R\$ 989,06);

II - Falta Grave ou reincidente - Multa de 171 UFESP (R\$ 4.974,34);

Art. 16 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e ficam revogados os Decretos Municipais n.ºs: 2.881/2021 e 2.889/2021.

Joanópolis, 08 de abril de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

Este Decreto foi afixado em local de costume nesta data, registrado no livro de Decretos do ano de 2021, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

DECRETO N.º: 2.891

DE 09 de Abril de 2021.

“Estabelece Novas medidas complementares e adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências”.

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando, o disposto no Decreto Municipal 2.764/2020, que decretou situação de emergência e saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 e dá outras providências;

Considerando, as diversas legislações, recomendações e orientações das autoridades em saúde;

Considerando, em especial que o Município de Joanópolis tem cumprido os protocolos determinados pelo Plano São Paulo, relativos à flexibilização da quarentena e a retomada consciente das atividades, que preconiza o Decreto Estadual nº 64.994/2020, que institui o PLANO SP de retomada consciente e gradual, bem como o Decreto Estadual n.º: 65.545, de 03 de março de 2021 e principalmente da edição do novo Decreto do Governo do Estado de São Paulo n.º: 65.596 de 26 de março de 2021, ou seja, prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo até 11/04/2021, da quarentena, resolve:

DECRETAR:

Art. 1º Fica determinada neste decreto, as novas medidas, emergenciais e temporárias, no âmbito do Município de Joanópolis, visando a prevenção da COVID-19, sem prejuízo das medidas anteriores adotadas.

Art. 2º Ficam suspensos, enquanto perdurar a fase emergencial determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, no âmbito do Município de Joanópolis o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de qualquer natureza, bem como o consumo em bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e similares.

Art. 3º Ficam excluídos da suspensão de que trata o Art. 2º, deste decreto:

I - Hospitais, laboratórios, clínicas médicas, óticas, clínicas odontológicas, farmácias e revendedores de produtos médicos hospitalares e ortopédicos;

II - Os estabelecimentos bancários, lotéricas, serviços postais;

III - Os mercados, supermercados, mercearias, minimercados;

IV - As padarias exclusivamente para vendas de produtos, sem consumo local;

V - Os açougues, avícolas, quitandas, hortifrutigranjeiros e peixarias;

VI - Clínicas veterinárias, agropecuárias e pets shops;

VII - Os postos de combustíveis e derivados;

VIII - As lavanderias, empresas de limpeza, manutenção e zeladoria;

IX - Transportes e entrega de cargas em geral;

X - Os serviços de segurança privada;

XI - Os taxis;

XII - As empresas de distribuição e fornecimento de gás de cozinha e água mineral;

XIII - A produção, distribuição, comercialização e a entrega, realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos;

XIV - Os serviços funerários;

XV - A captação, tratamento de água, esgoto e a coleta de lixo;

XVI - Os serviços de iluminação pública;

XVII - Os hotéis e pousadas, poderão funcionar com restrição de 40%

de suas atividades, com as áreas comuns fechadas (piscinas, bares e restaurantes), sendo permitida a alimentação apenas no quarto;

XVIII - As oficinas mecânicas automotiva, inclusive funilarias e borracharias;

XIX - As bancas de jornais e serviços de chaveiro;

XX - As atividades de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura e imobiliárias, desde que observados os protocolos de higiene já estabelecidos, mediante agendamento de clientes por horário para cada estabelecimento, sendo vedada a permanência de clientes ou pessoas que não estejam dentro do horário agendado;

XXI - As academias de ginásticas poderão exercer suas atividades mediante agendamento individual, sendo vedada qualquer atividade coletiva e a permanência no local de mais de 02 (dois) clientes por hora marcada;

XXII - As atividades de construção civil, incluindo pintura, lojas de materiais de construção, elétrica e acabamento, bem como comércio de peças e acessórios de veículos automotores, poderão prestar atendimento ao cliente mediante compra sem sair do carro (drive thru), ou serviço de entrega em domicílio (delivery) e ou mediante retirada no local, (take away), sendo vedado o consumo no local;

XXIII - Os salões de beleza, incluindo cabeleireiros, barbearias, pedicures, podólogos e manicures poderão exercer suas atividades de segunda a sábado até às 20hs:00min, mediante agendamento individual de clientes, sendo vedada a permanência de clientes ou pessoas que não estejam dentro do horário agendado, com intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre os clientes;

XXIV - Atividades Industriais e fábricas;

XXV - Assistência técnica de produtos eletrônicos e de internet, poderão prestar atendimento ao cliente mediante compra sem sair do carro (drive thru), serviço de entrega em domicílio (delivery), ou mediante retirada no local, (take away), sendo vedado o consumo no local;

XXVI - Os lava-rápidos mediante agendamento de veículos por horário, sendo vedada a permanência de clientes no local.

§1º São considerados serviços essenciais, para fins deste decreto, os estabelecimentos que prestam serviços ou comercializam mercadorias com, no mínimo, 51% de suas atividades classificadas como essenciais.

§2º Todos os estabelecimentos de que trata este artigo, serão responsabilizados por toda aglomeração externa ou interna, devendo adotar medidas para limitar o acesso de clientes em no máximo 40% da capacidade do local a fim de evitar aglomeração nas áreas internas e externas, respeitando os protocolos de higiene já estabelecidos.

§3º A responsabilidade pelo percentual de limitação, será de exclusiva responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

§4º As sorveterias e açais poderão exercer suas atividades até às 20hs:00min, por meio da compra sem sair do carro (drive thru), serviço de entrega em domicílio (delivery), ou mediante retirada no local, (take away), sendo vedado o consumo no local.

§5º Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes e similares, respeitados todos os protocolos de higiene já estabelecidos, e os respectivos alvarás de funcionamento, poderão exercer suas atividades até às 20hs:00min, sendo permitido o atendimento ao cliente mediante compra sem sair do carro (drive thru), serviço de entrega em domicílio (delivery), ou mediante retirada no local, (take away), sendo vedado o consumo no local.

§6º Após às 20hs:00min, TODOS os estabelecimentos descritos no parágrafo 5º, poderão manter o funcionamento interno, respeitados todos os protocolos de higiene já estabelecidos, e os respectivos alvarás de funcionamento, exclusivamente para prestar atendimento ao cliente mediante entrega em domicílio (delivery), sem atendimento presencial.

Art. 4º Ficam suspensos os serviços de hospedagem para fins turísticos assim compreendidos aqueles voltados à estada de hóspedes por motivação de lazer, entretenimento, descanso e qualquer outra atividade que não seja relacionada com atividades essenciais, incluindo serviços de marinas.

Art. 5º Ficam proibidas as locações de chácaras de recreio de lazer, empréstimos, recebimento de hóspedes, em casa de campo, camping e chalés, que possam aumentar o número populacional de dependentes do sistema de saúde local, e/ou direta e indiretamente contribuam a aglomeração de pessoas.

Art. 6º Ficam suspensas as atividades das feiras livres e feira do produtor.

Art. 7º Ficam suspensas as atividades nos box's do Portal do Município.

Art. 8º Fica permitida as atividades religiosas, no caso de ser mantida a tese, fixada na Arguição De Descumprimento De Preceito

Fundamental ADPF n.º: 701 - Processo n.º: 0096431-12.2020.1.00.0000, exarada pelo E. Ministro do STF, NUNES MARQUES.

Parágrafo Único. Caso a decisão seja revogada, recomenda-se a realização das atividades via internet, (transmissão ao vivo/live), sendo permitida às gravações nos interiores dos templos, sem a presença de fiéis.

Art. 9º Permanece a proibição de entrada, circulação e permanência de ônibus de turismo/excursão, micro-ônibus, vans, taxi, veículos particulares, carros de aplicativos e similares, inclusive na modalidade day use e city tour, em todo o território do Município de Joanópolis para fins turísticos, podendo ser prorrogado o período de acordo com a necessidade.

Art. 10 Os veículos com placas do Município de Joanópolis e/ou moradores terão livre acesso, bem como os usuários de hotéis e pousadas, que comprovem a residência no Município e/ou comprovem sua estada.

Parágrafo Único. Não se inclui na proibição deste artigo a entrada e circulação de veículos que transportam mercadorias para o abastecimento comercial, industrial, bancário e de estabelecimento de saúde do Município de Joanópolis, bem como os colaboradores que prestem serviço no Município.

Art. 11 Ficam fechadas às áreas públicas, inclusive o Parque da Cachoeira dos Pretos, Parque Mangue Seco e outros pontos turísticos públicos e privados, bem como as áreas esportivas, de entretenimento e lazer, como piscinas, saunas, parquinhos infantis, espaços kids, brinquedotecas etc;

Art. 12 Fica terminantemente proibida em TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, no âmbito do Município de Joanópolis, A VENDA E ENTREGA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, inclusive os supermercados, mercados, mercearias, minimercados e adegas das 20hs:00min das quintas-feiras até 08hs:00min da segundas-feiras:

§ 1º Permanece terminantemente proibida no âmbito do Município de Joanópolis, A VENDA, A ENTREGA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS das 20hs:00min às 08hs:00min;

§ 2º Permanece permitida a Venda e Entrega de bebidas alcoólicas nas modalidades do sistema delivery e retirada no local das 08hs:00min às 20hs:00min de segunda à quinta, sendo vedada à venda de forma fracionada;

Art. 13 Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos do Município de Joanópolis.

Art. 14 O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, fica autorizado a estender sua fiscalização a todos os estabelecimentos existentes no Município, independente da sua natureza e que possuam circulação de pessoas;

Art. 15 Caso haja descumprimento das medidas previstas no presente Decreto, sem prejuízo das aplicações das demais legislações pertinentes, em especial as previstas no artigo 268 e 330 do Código Penal, sujeitará ao infrator nas seguintes penalidades:

I - Multa de 34 UFESP (R\$ 989,06), para estabelecimentos com até 100m²;

II - Multa de 68 UFESP (R\$ 1.978,12), para estabelecimentos com até 500m²;

III - Multa de 171 UFESP (R\$ 4.974,39), para estabelecimentos com área total superior a 500m²;

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do Art. 5º deste Decreto, ou seja, hospedagem para fins turísticos, as penalidades serão:

I - Falta Leve - Multa de 34 UFESP (R\$ 989,06);

II - Falta Grave ou reincidente - Multa de 171 UFESP (R\$ 4.974,34);

Art. 16 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e ficam revogados os Decretos Municipais n.ºs: 2.881/2021 e 2.889/2021 e 2.890/2021.

Joanópolis, 09 de abril de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

Este Decreto foi afixado em local de costume nesta data, registrado no livro de Decretos do ano de 2021, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

DECRETO N° 2.892

DE 09 DE ABRIL DE 2021

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial o artigo 41, Inciso III, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$

60.000,00 (sessenta mil reais), autorizado pela Lei Municipal nº 2.042 de 11/12/2020, destinado ao atendimento de despesas correntes e de capital, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02 02.11 02.02.07 15.452.0026.2047	191	1	3.3.90.30 PREFEITURA MUNICIPAL SERVIÇOS MUNICIPAIS LIMPEZA PUBLICA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DAS VIAS PUBLICAS MATERIAL DE CONSUMO	40.000,00
02.14 02.14.02 26.782.033.2057	222	1	4.4.90.52 TRANSPORTE SERVIÇOS DE ESTRADAS D ROGADEM MUNICIPAL MANUTENÇÃO DO SERM MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00 60.000,00
Total da Suplementação				

Art. 2º O Crédito Adicional aberto será coberto com os recursos provenientes da Anulação parcial de Dotação, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

Ficha	F	FR	Categoria	Descrição	Valor
02 02.11 02.02.07 15.452.0026. 2047	194	1	4.4.90.51	PREFEITURA MUNICIPAL SERVIÇOS MUNICIPAIS LIMPEZA PUBLICA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DAS VIAS PUBLICAS OBRAS E INSTALAÇÕES	40.000,00
02.14 02.14.02 26.782.0033. 2057	217	1	3.3.90.30	TRANSPORTE SERVIÇOS DE ESTRADAS D ROGADEM MUNICIPAL MANUTENÇÃO DO SERM MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00 60.000,00
Total da Anulação					

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Joanópolis, 09 de abril de 2021

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

Este Decreto foi afixado em local de costume nesta data, Registrado no livro de Decretos do ano de 2021, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

DECRETO Nº 2.893

DE 09 DE ABRIL DE 2021

“Abre o crédito adicional no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais)”

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial o artigo 41, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Adicional Extraordinário no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), autorizado pela Lei Municipal 2.042 de 11/12/2020, destinado ao atendimento de despesas correntes, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificada:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02 02.02 02.02.06 04.123.0042.2009	253	01	3.3.90.39 PREFEITURA MUNICIPAL GABINETE PAÇO MUNICIPAL ADM. DO PAÇO MUNICIPAL REM. SERVIÇOS PESSOAIS-PJ.....	30.000,00
02.10 02.10.02 10.305.0019.2040	264	01	3.3.90.36 SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MAN. DO FUNDO MUN. DE SAÚDE REM. DE SERVIÇOS PESSOAIS – PF.....	9.000,00
TOTAL CRÉDITO.....				39.000,00

Art. 2º O Crédito Adicional aberto será coberto com a Anulação de Dotação, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02 02.03 02.03.06 04.123.0004.2020	53	1	9.9.99.99 PREFEITURA MUNICIPAL ADMIN. E FINANÇAS ENCARGOS MUNICIPAIS RESERVA DE CONTINGENCIA RESERVA DE CONTINGENCIA.....	39.000,00
TOTAL DA ANULAÇÃO.....				39.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Joanópolis, 09 de abril de 2021

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

Este Decreto foi afixado em local de costume nesta data, Registrado no livro de Decretos do ano de 2021, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

DECRETO Nº.: 2.894

DE 14 de abril de 2021.

“Estabelece Medidas complementares para o enfrentamento da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências”.

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando, o disposto no Decreto Municipal 2.764/2020, que decretou situação de emergência e saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 e dá outras providências;

Considerando, as diversas legislações, recomendações e orientações das autoridades em saúde;

Considerando, o Decreto Estadual nº.: 65.213 de 09 de abril de 2021, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº.: 64.881, de 22 de março de 2020, altera a redação do Decreto Estadual nº.: 64.994, de 28 de maio de 2020 e dá outras providências, resolve:

DECRETAR:

Art. 1º Fica determinado que no Município de Joanópolis, enquanto vigorarem às determinações Estaduais do Plano São Paulo, será permitido o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, visando a prevenção da COVID-19, sem prejuízo das medidas anteriores adotadas.

Art. 2º São reconhecidos no Município de Joanópolis, em simetria com a legislação estadual, durante o período de vigência do Plano São Paulo, como atividades e serviços essenciais, o que segue:

I - hospitais, laboratórios, clínicas médicas, óticas, clínicas odontológicas, farmácias e revendedores de produtos médicos hospitalares e ortopédicos;

II - os estabelecimentos bancários, lotéricas, serviços postais;

III - os mercados, supermercados, mercearias, minimercados, poderão funcionar com até 40% de sua capacidade, devendo fixar em local visível a capacidade total do estabelecimento;

IV - as padarias poderão funcionar com até 40% de sua capacidade, devendo fixar em local visível a capacidade total do estabelecimento;

V - açougues, avícolas, quitandas, hortifrutigranjeiros e peixarias, poderão funcionar com até 40% de sua capacidade, devendo fixar em local visível a capacidade total do estabelecimento;

VI - clínicas veterinárias;

VII - agropecuárias e pets shops, poderão funcionar com até 40% de sua capacidade, devendo fixar em local visível a capacidade total do estabelecimento;

VIII - os postos de combustíveis e derivados;

IX - as lavanderias, empresas de limpeza, manutenção e zeladoria;

X - transportes e entrega de cargas em geral;

XI - os serviços de segurança privada;

XII - os taxis;

XIII - as empresas de distribuição e fornecimento de gás de cozinha e água mineral;

XIV - a produção, distribuição, comercialização e a entrega, realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene e alimentos;

XV - os serviços funerários;

XVI - a captação, tratamento de água, esgoto e a coleta de lixo;

XVII - os serviços de iluminação pública;

XVIII - os hotéis e pousadas, poderão funcionar com até 40% de sua capacidade, devendo fixar em local visível a capacidade total do estabelecimento;

XIX - as oficinas mecânicas automotiva, funilarias, borracharias e lava-rápidos poderão funcionar mediante agendamento de veículos por horário, sendo vedado a permanência de clientes no local.

XX - as bancas de jornais e serviços de chaveiro;

XXI - as atividades de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura e imobiliárias, desde que observados os protocolos de higiene já estabelecidos, mediante agendamento de clientes por horário para cada estabelecimento, sendo vedada a permanência de clientes ou pessoas que não estejam dentro do horário agendado;

XXII - as atividades de construção civil, incluindo pintura;

XXIII - lojas de materiais de construção, elétrica e acabamento, bem como comércio de peças e acessórios de veículos automotores, poderão funcionar com até 40% de sua capacidade, devendo fixar em local visível a capacidade total do estabelecimento;

XXIV - atividades industriais e fábricas.

§1º São considerados serviços essenciais, para fins deste decreto, os estabelecimentos que prestam serviços ou comercializam mercadorias com, no mínimo, 51% de suas atividades classificadas como essenciais.

§2º Todos os estabelecimentos que se trata este artigo deverão adotar medidas para limitar o acesso de clientes, a fim de evitar aglomeração nas áreas internas e externas, respeitando os protocolos de higiene já estabelecidos, SENDO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO.

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos e

atividades considerados não essenciais, conforme segue:

- I - capacidade limitada a 30% de ocupação;
- II - restrição total de consumo de bebida alcoólica no local;
- III - restrição de realização de atendimento presencial após às 20:00 horas, sendo permitido após este horário apenas o funcionamento através do sistema de entrega "delivery";
- IV - adoção dos protocolos sanitários específicos para o setor.

§1º A responsabilidade pelo percentual de limitação, será de exclusiva responsabilidade do proprietário do estabelecimento, devendo em cada estabelecimento informar a sua capacidade total em local visível.

§2º Todos os estabelecimentos de que trata este artigo, serão responsabilizados por toda aglomeração externa ou interna, devendo adotar medidas para limitar o acesso de seus clientes.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos de condicionamento físico (academias de ginástica, musculação, dança, entre outros), de acordo com respectivo alvará de funcionamento, das 05:00 às 20:00 horas, observadas as seguintes diretrizes:

- I - limitar a quantidade de alunos em até 30% da capacidade;
- II - utilização obrigatória por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e clientes/alunos, de máscara de proteção facial;
- III - disponibilização de recipiente de álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;
- IV - organizar os clientes/alunos em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos.

Art. 5º Os salões de beleza, incluindo cabeleireiros, barbearias, pedicures, podólogos e manicures poderão exercer suas atividades de segunda a sábado até às 20:00 horas, mediante agendamento individual de clientes, sendo vedada a permanência de clientes ou pessoas que não estejam dentro do horário agendado, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre os clientes, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos.

Art. 6º Ficam autorizados as locações de chácaras de recreio, de lazer, empréstimos, recebimento de hóspedes, em casa de campo e chalés, desde que seja apenas um veículo por hospedagem e que não ultrapasse a quantia de 05 (cinco) pessoas, por unidade.

Art. 7º Ficam autorizados os Campings, desde que observados os protocolos de higiene e restrição de 30% de sua capacidade, devendo fixar em local visível a capacidade total do estabelecimento.

Art. 8º Permanece proibida a entrada, circulação e permanência de ônibus de turismo/excursão, micro-ônibus, vans, inclusive na modalidade *day use e city tour*, em todo o território do Município de Joanópolis.

Art. 9º Fica autorizada a utilização das áreas públicas, inclusive o Parque da Cachoeira dos Pretos, Parque Mangue Seco e outros pontos turísticos públicos, respeitado o limite de 30% de sua capacidade, de modo a não gerar aglomeração.

Parágrafo Único. Os complexos esportivos "Prefeito Nine Costa" e "Bela Vista", poderão ser utilizados a partir do dia 19/04/2021, das 05:00 às 20:00 horas, EXCLUSIVAMENTE para utilização da pista de caminhada e a academia ao ar livre, permanecendo a utilização dos protocolos sanitários existentes.

Art. 10 As feiras livres e dos produtores poderão funcionar somente para venda de produtos *in natura*, respeitado o alvará de funcionamento e observado os protocolos de higiene.

Parágrafo Único. Poderão ser comercializados alimentos nas feiras livres e dos produtores, EXCLUSIVAMENTE pelo sistema de retirada (take away), com embalagens fechadas para viagem, sendo vedado o consumo no local, observados os respectivos protocolos sanitários.

Art. 11 Recomenda-se que as atividades religiosas, respeitem o horário estabelecido pelo toque de restrição, determinado pelo Governo do Estado de São Paulo (20:00 horas), sigam os protocolos de higiene já estabelecidos e que a ocupação dos templos não ultrapasse 30% da sua capacidade.

Art. 12 Permanece PROIBIDA em TODOS OS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, no âmbito do Município de Joanópolis, A VENDA E ENTREGA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, inclusive os supermercados, mercados, mercearias, minimercados e adegas das 20:00 horas das quintas-feiras até às 08:00 horas das segundas-feiras, sendo permitida a Venda e Entrega de bebidas alcoólicas nas modalidades do sistema delivery e retirada no local das 08:00 às 20:00 horas de segundas-feiras à quintas-feiras, permanecendo vedada à venda de forma fracionada.

Art. 13 Permanece PROIBIDO o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos do Município de Joanópolis.

Art. 14 Durante a vigência deste Decreto, os bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, pastelarias, açais, sorveterias, docerias e cafés (inclusive os instalados dentro de padarias, hotéis e pousadas), os pesqueiros, lojas de conveniência, os food trucks/cars e demais atividades similares, poderão funcionar para atendimento presencial de clientes, desde que façam a adesão ao Termo de Compromisso previsto no Anexo Único deste Decreto e respeitem as medidas

sanitárias.

§ 1º O Termo de Compromisso deverá ser impresso, preenchido, assinado, anexado cópia dos documentos de constituição do estabelecimento, documentos pessoais do responsável e protocolado junto ao protocolo central do Paço Municipal, podendo ser feito também pelo e-mail: arrecadacao2@joanopolis.sp.gov.br, para que tenha sua devida eficácia.

§2º Quanto ao preenchimento do Termo de Compromisso, o responsável pelo estabelecimento deverá indicar o número da capacidade de lotação do espaço do estabelecimento, sendo que referido indicativo poderá ser confrontado pela fiscalização após vistoria *in loco* e em caso de constatação de má-fé, poderá implicar em infração ao estabelecimento ou seu responsável.

Art. 15 Os estabelecimentos descritos no Artigo 14 (quatorze) que NÃO aderirem ao Termo de Compromisso do Anexo Único deste Decreto, respeitados os protocolos de combate à COVID-19 e o alvará de funcionamento, poderão exercer suas atividades até as 20:00 horas, UNICAMENTE para prestar atendimento ao cliente mediante entrega de produto na porta do estabelecimento, pessoalmente ou por drive-thru e por meio de entrega em domicílio (delivery).

Parágrafo Único. Após as 20:00 horas poderão manter o funcionamento interno, respeitados os protocolos de combate à COVID-19 e o alvará de funcionamento, EXCLUSIVAMENTE para prestar atendimento ao cliente mediante entrega em domicílio (delivery), sem atendimento presencial.

Art. 16 O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, fica autorizado a estender sua fiscalização a todos os estabelecimentos existentes no Município, independente da sua natureza e que possuam circulação de pessoas.

Art. 17 Caso haja descumprimento das medidas previstas no presente Decreto, sem prejuízo das aplicações das demais legislações pertinentes, em especial as previstas no artigo 268 e 330 do Código Penal, sujeitará ao infrator nas seguintes penalidades:

- I - Multa de 34 UFESP (R\$ 989,06), para estabelecimentos com até 100m²;
- II - Multa de 68 UFESP (R\$ 1.978,12), para estabelecimentos com até 500m²;
- III - Multa de 171 UFESP (R\$ 4.974,39), para estabelecimentos com área total superior a 500m².

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento dos Artigos 6º e 7º, ou seja, locações de chácaras de recreio de lazer, empréstimos, recebimento de hóspedes, em casa de campo, chalés e campings as penalidades serão:

- I - Falta Leve - Multa de 34 UFESP (R\$ 989,06);
- II - Falta Grave ou reincidente - Multa de 171 UFESP (R\$ 4.974,34).

Art. 18 Faz parte integrante deste decreto o Anexo Único "Termo de Compromisso".

Art. 19 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, fica revogado o Decreto Municipal nº: 2.891 de 09 de abril de 2021.

Joanópolis, 14 de abril de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

Este Decreto foi afixado em local de costume nesta data, registrado no livro de Decretos do ano de 2021, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

ANEXO ÚNICO

TERMO DE COMPROMISSO

N o m e

F a n t a s i a

R a z ã o

s o c i a l

CNPJ

Telefone ()

Endereço

B a i r r o

C i d a d e

UF

CEP

C a p a c i d a d e

d e

l o t a ç ã o

estabelecimento

Sócio(a)-Administrador(a)/Representante Legal:

N o

m

e

RG

CPF

Para exercer a(s) atividade(s) de minha responsabilidade, eu, sócio(a)-

administrador(a)/representante legal, acima identificado(a), assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da COVID- 19, elencadas no decreto municipal autorizativo e outros que vierem a ser editados, me comprometo a seguir as recomendações abaixo relacionadas e/ou outras que vierem a substituí-las ou complementá-las:

1 - Respeitar o horário de funcionamento para atendimento presencial das 6:00 às 20:00 horas;

2 - Limitar a quantidade de clientes em, no máximo, 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento conforme indicada acima, mantendo o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas;

3 - Manter o limite máximo de 06 (seis) pessoas por mesa;

4 - Fica proibido o atendimento de cliente que esteja em pé, fora de sua mesa;

5 - Fica proibida a entrada de cliente sem o uso de máscara facial, que só poderá ser retirada enquanto estiver sentado na mesa, durante o consumo;

6 - Uso obrigatório de máscara facial cobrindo nariz e boca por todos os funcionários;

7 - Demarcar o piso com distanciamento de 1.5 metros entre clientes na fila do caixa, quando o caso;

8 - Estabelecimentos com espaços reduzidos e com pouca ventilação natural devem trabalhar com agendamento de horários;

9 - Estabelecimentos com mesas fixas ou com impossibilidade de remoção, devem interditar as mesas de forma alternada, comunicando visualmente quais estão livres e quais as interditadas;

10 - Disponibilizar frasco de álcool em gel 70% (setenta por cento) em todas as mesas e nas áreas comuns (recepção, balcões, caixas e banheiros) e demais pontos estratégicos;

11 - Manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

12 - Em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;

13 - Intensificar a limpeza e desinfecção de pisos, corrimãos, balcões, lixeiras e torneiras;

14 - Intensificação de limpeza de sanitários e disponibilização, manutenção de sabonete líquido, toalhas descartáveis de papel ou sistema de secagem das mãos com acionamento automático e frasco de álcool gel 70% (setenta por cento);

15 - Deverão ser desinfetadas, após cada utilização, mesas, pratos, copos, talheres, pegadores, taças, e cadeiras utilizadas pelos clientes; canetas utilizadas pelos colaboradores; comandas de consumo e máquinas de débito e crédito;

16 - Obrigatório o uso de um dos modelos de cardápio a seguir: plastificado (que possa ser higienizado após cada atendimento), descartável, digital, de menu em lousas ou nas paredes;

17 - Reduzir e controlar rigorosamente o acesso de pessoas externas as áreas de produção e manipulação de alimentos, incluindo fornecedores;

18 - Disponibilizar talheres embalados junto aos pratos e ter à disposição utensílios descartáveis (copos, talheres, pratos, entre outros) e recolhê-los assim que a refeição for finalizada;

19 - Disponibilizar guardanapos descartáveis embalados individualmente, bem como, temperos, molhos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha para cada cliente, devendo ser descartados os não utilizados;

20 - As refeições e demais produtos deverão ser servidas preferencialmente em porções individuais ou empratados e levados ao cliente à mesa;

21 - Para casos de serviços de bufê self-service, poderá escolher, quanto à retirada de alimentos, uma das formas a seguir:

a) Permanecer um funcionário exclusivo para a montagem do prato, de acordo com a indicação do cliente, mantendo dele a distância recomendável; substituir todos os utensílios (colheres, espátulas, pegadores, conchas e similares) a cada 30 (trinta) minutos, higienizando-os completamente (incluindo seus cabos), para que então retomem ao bufê;

b) isolar o entorno do réchaud/buffet, permitindo o acesso de apenas um cliente por vez, que obrigatoriamente deverá usar luva descartável a ser fornecida gratuitamente pelo estabelecimento e máscara facial enquanto estiver manuseando os utensílios de uso comum durante a montagem do prato.

22 - Fica vedada a prática de música ao vivo, shows e demais formas de entretenimento que cause qualquer forma de aglomeração;

23 - proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas no local;

24 - É proibida a prática de jogos de cartas, bilhar ou qualquer outra espécie de jogos dentro do estabelecimento.

DECLARO estar ciente de que o descumprimento dos protocolos de segurança sanitária estabelecidos neste e nos demais Decretos Municipais que versem sobre a restrição e flexibilização por conta da pandemia de Covid-19, sujeitará o estabelecimento à notificação e na

penalidade de multa, e demais normas aplicadas à espécie, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos atos praticados pelo(a) sócio(a) ou representante legal, inclusive nos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Joanópolis, _____ de _____ de 2021.

Assinatura do(a) Sócio(a) ou Representante Legal

DECRETO Nº.: 2.895

DE 23 de abril de 2021.

“Atualiza e Regulamenta a edição do jornal da Imprensa Oficial do Município de Joanópolis e dá outras providências”.

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DECRETA:

Art. 1º A Imprensa Oficial do Município de Joanópolis, criada pela Lei nº 1.381, de 11 de agosto de 2004, passa a ser regulamentada pelo presente decreto.

Parágrafo Único. Compete a Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Joanópolis, editar o jornal Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

Art. 2º O jornal será editado sob o título IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS e sua edição ocorrerá mensalmente, podendo em caso de necessidade, ocorrer sua edição quinzenalmente e até mesmo semanalmente, de preferência às sextas-feiras e, em caráter extraordinário, em qualquer outro dia, se houver urgência e interesse público.

Art. 3º Somente poderão ser publicados na Imprensa Oficial do Município, os atos do Poder Municipal de cunho obrigatório, educativo, informativo ou de orientação social.

Parágrafo Único. As publicações de atos oficiais de outros poderes ou de interesse de particulares poderão ser realizadas, facultativamente, mediante o pagamento de preço público.

Art. 4º O jornal Imprensa Oficial do Município de Joanópolis terá as seguintes características técnicas e básicas:

I – Cabeçalho com o título e o brasão do município, do lado esquerdo em destaque;

II – Data, número da edição, ano da imprensa e quantidade de páginas, logo abaixo do cabeçalho;

III – Letra corpo 09 (nove) para textos, com títulos e destaques em tamanho maior, podendo o corpo da letra ser reduzido ou aumentado de acordo com a necessidade do texto;

IV – Expediente do jornal, constando seu título, jornalista responsável (incluindo o número do MTB), sede da redação e administração, sede.

Parágrafo Único. O jornal imprensa oficial poderá ser feito por meio eletrônico.

Art. 5º As publicações facultativas, previstas no parágrafo único do artigo 3º, poderão ser feitas mediante o pagamento do respectivo preço público, a ser fixado em Decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Joanópolis.

Art. 6º Para os fins legais, o jornal deverá circular nas repartições públicas sediadas no município e ser arquivado na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis, onde ficará à disposição do público para consulta.

Parágrafo Único. Os exemplares de cada edição ficarão à disposição do público interessado no site oficial do Município de Joanópolis.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Joanópolis, 23 de abril de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

Este Decreto foi afixado em local de costume nesta data, registrado no livro de Decretos do ano de 2021, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

DECRETO Nº.: 2.896

DE 28 de abril de 2021.

“Estabelece Novas Medidas complementares para o enfrentamento da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências”.

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando, o disposto no Decreto Municipal 2.764/2020, que decretou situação de emergência e saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 e dá outras providências;

Considerando, as diversas legislações, recomendações e orientações das autoridades em saúde;

Considerando, os novos números do Covid-19 e as rescendes orientações dos membros da Comissão do Grupo de Trabalho para enfrentamento e, prevenção de contágio pelo COVID-19, nomeada pela Portaria nº 80 de 03/03/2021;

Considerando, o Decreto Estadual nº.: 65.635, de 16 de abril de 2021,

que estende a medida de quarentena e dá outras providências, resolve:

DECRETAR:

Art. 1º Fica determinado que no Município de Joanópolis, enquanto vigorarem às determinações Estaduais do Plano São Paulo, será permitido o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, visando a prevenção da COVID-19, sem prejuízo das medidas anteriores adotadas.

Art. 2º São reconhecidos no Município de Joanópolis, em simetria com a legislação estadual, durante o período de vigência do Plano São Paulo, como atividades e serviços essenciais, o que segue:

I - hospitais, laboratórios, clínicas médicas, óticas, clínicas odontológicas, farmácias e revendedores de produtos médicos hospitalares e ortopédicos;

II - os estabelecimentos bancários, lotéricas, serviços postais;

III - os mercados, supermercados, mercearias, minimercados, poderão funcionar com até 40% de sua capacidade, devendo fixar em local visível a capacidade total do estabelecimento;

IV - as padarias poderão funcionar com até 40% de sua capacidade, devendo fixar em local visível a capacidade total do estabelecimento;

V - açougues, avícolas, quitandas, hortifrutigranjeiros e peixarias, poderão funcionar com até 40% de sua capacidade, devendo fixar em local visível a capacidade total do estabelecimento;

VI - clínicas veterinárias;

VII - agropecuárias e pets shops, poderão funcionar com até 40% de sua capacidade, devendo fixar em local visível a capacidade total do estabelecimento;

VIII - os postos de combustíveis e derivados;

IX - as lavanderias, empresas de limpeza, manutenção e zeladoria;

X - transportes e entrega de cargas em geral;

XI - os serviços de segurança privada;

XII - os taxis;

XIII - as empresas de distribuição e fornecimento de gás de cozinha e água mineral;

XIV - a produção, distribuição, comercialização e a entrega, realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene e alimentos;

XV - os serviços funerários;

XVI - a captação, tratamento de água, esgoto e a coleta de lixo;

XVII - os serviços de iluminação pública;

XVIII - os hotéis e pousadas, poderão funcionar com até 40% de sua capacidade, devendo fixar em local visível a capacidade total do estabelecimento;

XIX - as oficinas mecânicas automotiva, funilarias, borracharias e lava-rápidos poderão funcionar mediante agendamento de veículos por horário, sendo vedado a permanência de clientes no local.

XX - as bancas de jornais e serviços de chaveiro;

XXI - as atividades de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura e imobiliárias, desde que observados os protocolos de higiene já estabelecidos, mediante agendamento de clientes por horário para cada estabelecimento, sendo vedada a permanência de clientes ou pessoas que não estejam dentro do horário agendado;

XXII - as atividades de construção civil, incluindo pintura;

XXIII - lojas de materiais de construção, elétrica e acabamento, bem como comércio de peças e acessórios de veículos automotores, poderão funcionar com até 40% de sua capacidade, devendo fixar em local visível a capacidade total do estabelecimento;

XXIV - atividades industriais e fábricas.

§1º São considerados serviços essenciais, para fins deste decreto, os estabelecimentos que prestam serviços ou comercializam mercadorias com, no mínimo, 51% de suas atividades classificadas como essenciais.

§2º Todos os estabelecimentos que se trata este artigo deverão adotar medidas para limitar o acesso de clientes, a fim de evitar aglomeração nas áreas internas e externas, respeitando os protocolos de higiene já estabelecidos, SENDO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO.

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos e atividades considerados não essenciais, conforme segue:

I - capacidade limitada a 40% de ocupação;

II - permitida venda e consumo de bebida alcoólica, nos espaços internos dos estabelecimentos comerciais, até às 22:00;

III - restrição de realização de atendimento presencial após às 22:00 horas, sendo permitido após este horário APENAS o funcionamento através do sistema de entrega "delivery";

IV - adoção dos protocolos sanitários específicos para o setor.

§1º A responsabilidade pelo percentual de limitação, será de exclusiva responsabilidade do proprietário do estabelecimento, devendo em cada estabelecimento informar a sua capacidade total em local visível.

§2º Todos os estabelecimentos de que trata este artigo, serão responsabilizados por toda aglomeração externa ou interna, devendo adotar medidas para limitar o acesso de seus clientes.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos de condicionamento físico (academias de ginástica, musculação, dança, entre outros), de acordo com respectivo alvará de funcionamento, das 06:00 às 22:00 horas, observadas as seguintes diretrizes:

I - limitar a quantidade de alunos em até 40% da capacidade;

II - utilização obrigatória por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e clientes/alunos, de máscara de proteção facial;

III - disponibilização de recipiente de álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;

IV - organizar os clientes/alunos em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos.

Art. 5º Os salões de beleza, incluindo cabeleireiros, barbearias, pedicures, podólogos e manicures poderão exercer suas atividades de segunda a sábado até às 22:00 horas, mediante agendamento individual de clientes, sendo vedada a permanência de clientes ou pessoas que não estejam dentro do horário agendado, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre os clientes, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos.

Art. 6º Ficam autorizados as locações de chácaras de recreio, de lazer, empréstimos, recebimento de hóspedes, em casa de campo e chalés, desde que seja apenas um veículo por hospedagem e que não ultrapasse a quantia de 05 (cinco) pessoas, por unidade.

Art. 7º Ficam autorizados os Campings, desde que observados os protocolos de higiene e restrição de 40% de sua capacidade, devendo fixar em local visível a capacidade total do estabelecimento.

Art. 8º Permanece proibida a entrada, circulação e permanência de ônibus de turismo/excursão, micro-ônibus, vans, inclusive na modalidade day use e city tour, em todo o território do Município de Joanópolis.

Art. 9º Fica autorizada a utilização das áreas públicas, inclusive o Parque da Cachoeira dos Pretos, Parque Mangue Seco e outros pontos turísticos públicos, respeitado o limite de 40% de sua capacidade, de modo a não gerar aglomeração.

Parágrafo Único. Os complexos esportivos "Prefeito Nini Costa" e "Bela Vista", poderão ser utilizados das 06:00 às 22:00 horas, EXCLUSIVAMENTE para utilização da pista de caminhada e a academia ao ar livre, permanecendo a utilização dos protocolos sanitários existentes.

Art. 10 As feiras livres e dos produtores poderão funcionar respeitado o alvará de funcionamento e observado os protocolos de higiene.

Art. 11 Recomenda-se que as atividades religiosas sigam os protocolos de higiene já estabelecidos e que a ocupação dos templos não ultrapasse 40% da sua capacidade, bem como suas atividades não ultrapassem às 22:00hs.

Art. 12 Fica autorizada em TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, no âmbito do Município de Joanópolis, A VENDA E ENTREGA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, inclusive os supermercados, mercados, mercearias, minimercados e adegas, até às 22:00 horas.

Art. 13 Permanece PROIBIDO o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos do Município de Joanópolis.

Art. 14 O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, fica autorizado a estender sua fiscalização a todos os estabelecimentos existentes no Município, independente da sua natureza e que possuam circulação de pessoas.

Art. 15 Caso haja descumprimento das medidas previstas no presente Decreto, sem prejuízo das aplicações das demais legislações pertinentes, em especial as previstas no artigo 268 e 330 do Código Penal, sujeitará ao infrator nas seguintes penalidades:

I - Multa de 34 UFESP (R\$ 989,06), para estabelecimentos com até 100m²;

II - Multa de 68 UFESP (R\$ 1.978,12), para estabelecimentos com até 500m²;

III - Multa de 171 UFESP (R\$ 4.974,39), para estabelecimentos com área total superior a 500m².

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento dos Artigos 6º e 7º, ou seja, locações de chácaras de recreio de lazer, empréstimos, recebimento de hóspedes, em casa de campo, chalés e campings as penalidades serão:

I - Falta Leve - Multa de 34 UFESP (R\$ 989,06);

II - Falta Grave ou reincidente - Multa de 171 UFESP (R\$ 4.974,34).

Art. 16 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, fica revogado o Decreto Municipal nº: 2.894 de 14 de abril de 2021.

Joanópolis, 28 de abril de 2021.

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

Este Decreto foi afixado em local de costume nesta data, registrado no livro de Decretos do ano de 2021, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

LEIS**LEI Nº 2.050**

30 DE MARÇO DE 2021

“Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB e dá outras providências”.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, do Município de Joanópolis - SP, de acordo com a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º O Conselho será constituído por 14 (quatorze) membros, sendo:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipais;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX – 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X – 01 (um) representante das Escolas do Campo.

§ 1º Para cada membro titular deverá ser indicado e nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato atribuído ao Conselheiro.

I – os representantes do Poder Executivo devem ser indicados pelos gestores municipais;

II – os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado para esse fim;

III – os representantes dos professores e dos servidores técnico-administrativos, a indicação deverá ser feita pelas entidades de classe respectivas, através de seus Presidentes, utilizando-se de processo eletivo organizado para esse fim;

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade a ser regulamentado pelo Município, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

I – O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 4º A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I – até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 2º deste artigo;

II – imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

III – imediatamente, nos afastamentos temporários.

Art. 3º A atuação dos membros do CACS FUNDEB:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Parágrafo único. Os Conselheiros, quando em representação fora do Município ou a serviço dos órgãos colegiados, terão direito a diárias nos mesmos termos dos Servidores Públicos Municipais, bem como o ressarcimento das respectivas passagens, mediante comprovação legal, quando o deslocamento não for efetuado com veículo oficial.

Art. 4º São impedidos de integrar o Conselho:

I – titulares dos mandatos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

II – titulares do mandato de Vereador;

III – tesoureiro, contador, técnico de contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

IV – estudantes menores de 18 anos, que não sejam emancipados;

V – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.

Parágrafo único. Na hipótese inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciará-se em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1º O primeiro mandato dos conselheiros, regido por esta lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 2º Os atuais integrantes do Conselho do Fundeb a que se refere a Lei Municipal nº. 1.456/2007, poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando recondução, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua designação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3º Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência.

Art. 7º Após a designação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação justificada do segmento representado;

III – quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;

IV – outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 8º Compete ao Conselho:

I – elaborar seu regimento interno;

II – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

III – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento

dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;

V – elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;

VI – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Parágrafo único. O parecer referido no inciso V deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

Art. 9º É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

I – apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III – requisitar ao poder executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2020;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo;

d) o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do FUNDEB.

Art. 10. O presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, ficando impedido de ocupar tal função o conselheiro que representa o Governo Municipal gestor dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 11. O CACS FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Parágrafo único. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

Art. 12. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS FUNDEB, incluídos:

I – nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – atas de reuniões;

IV – relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 13. O Conselho do Fundeb reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 1456 de 28 de fevereiro de 2007 e, suas alterações.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 30 de março de 2021

Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal

Esta Lei foi afixada em local de costume nesta data, Registrado no livro de Leis do ano de 2021, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

EDUCAÇÃO

Resolução SME nº 05/2021

De 01 de março de 2021.

“Dispõe sobre a organização do Calendário Escolar, das atividades pedagógicas remotas, sua realização e registro no período de restrição das atividades escolares presenciais, para prevenir o contágio pelo Coronavírus (COVID-19) para o Sistema Municipal de Ensino, e dá providências correlatas.”.

A Secretaria Municipal de Educação de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e, considerando:

-Ofício nº068/2021 da Secretaria Municipal de Saúde de Joanópolis, que informa dados epidemiológicos do município;

-Parecer nº02/2021 de 25 de fevereiro de 2021, do Grupo de Trabalho para enfrentamento do COVID-19;

-Parecer nº02/2021 de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho Municipal de Educação;

- O Decreto nº 2872 de 01 de março de 2021, que suspendeu aulas no âmbito da Secretaria da Educação, para prevenir o contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

- O artigo 32, § 4º, da LDB que afirma que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

- A necessidade de oferecer atividades pedagógicas remotas por meio de materiais pedagógicos impressos e ou demais alternativas a soluções tecnológicas, a fim de promover a inclusão de todos os alunos durante o estado de calamidade pública.

Resolve:

Art. 1º Prorrogar a Resolução SME Nº 03/2021 de 08 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 01 de março de 2021.

Alice Aparecida de Oliveira Sanches - Secretária Municipal de Educação

Resolução SME nº 06/2021

De 03 de março de 2021.

“Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante situação de emergência decorrente de pandemia do Coronavírus (COVID- 19), para o Sistema Municipal de Ensino de Joanópolis”.

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- Orientações para execução do PNAE, durante a situação de emergência decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação;

- Lei nº 13.987, de 07/04/2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16/06/2009, marco legal do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão de aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

- O Decreto Municipal nº 2.872 de 01/03/2021.

Resolve:

Art. 1º Prorrogar a Resolução SME Nº 04/2021 de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Acrescentar o artigo 8º da Resolução SME nº04/2021 de 10 de fevereiro de 2021 com a seguinte redação: O calendário de entrega dos gêneros alimentícios com relação as matrículas dos alunos ficam assim estipulados:

I- Os alunos que já tinham optado por receber os gêneros alimentícios no ano de 2020 e continuam na rede municipal de ensino, continuam recebendo os alimentos normalmente esse ano de 2021, conforme cronograma de entrega de cada mês.

II- Os alunos que já estavam matriculados na rede municipal de ensino no ano de 2020 e que na ocasião optaram por não receber os gêneros alimentícios, e esse ano desejam receber, deverão fazer essa opção na secretaria da escola que estão matriculados.

III- Os alunos novos da rede municipal de ensino deverão informar as escolas no ato da matrícula o desejo ou não de receber os gêneros alimentícios.

IV- Os alunos novos matriculados após o dia 12 de cada mês, e optarem por receber os gêneros alimentícios, receberão apenas no mês subsequente, conforme cronograma de entrega do mês.

Art. 3º Manter as demais disposições da Resolução SME nº 04 de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 03 de março de 2021.

Alice Aparecida de Oliveira Sanches - Secretária Municipal de Educação

Resolução SME nº 07/2021

De 05 de abril de 2021.

“Dispõe sobre a organização do Calendário Escolar, das atividades pedagógicas remotas, sua realização e registro no período de restrição das atividades escolares presenciais, para prevenir o contágio pelo Coronavírus (COVID-19) para o Sistema Municipal de Ensino, e dá providências correlatas.”.

A Secretária Municipal de Educação de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e, considerando:

-Ofício nº094/2021 da Secretaria Municipal de Saúde de Joanópolis, que informa dados epidemiológicos do município;

-Parecer nº03/2021 de 30 de março de 2021, do Grupo de Trabalho para enfrentamento do COVID-19;

-Parecer nº03/2021 de 31 de março de 2021, do Conselho Municipal de Educação;

-O Decreto Municipal nº 2888 de 01 de abril de 2021, que suspendeu aulas no âmbito da Secretaria da Educação, para prevenir o contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

- O artigo 32, § 4º, da LDB que afirma que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

- A necessidade de oferecer atividades pedagógicas remotas por meio de materiais pedagógicos impressos e ou demais alternativas a soluções tecnológicas, a fim de promover a inclusão de todos os alunos durante o estado de calamidade pública.

Resolve:

Art. 1º Prorrogar a Resolução SME Nº 03/2021 de 08 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 05 de abril de 2021.

Alice Aparecida de Oliveira Sanches - Secretária Municipal de Educação

Resolução SME nº 08/2021

De 05 de abril de 2021.

“Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante situação de emergência decorrente de pandemia do Coronavírus (COVID-19), para o Sistema Municipal de Ensino de Joanópolis”.

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- Orientações para execução do PNAE, durante a situação de emergência decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação;

- Lei nº 13.987, de 07/04/2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16/06/2009, marco legal do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão de aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

- O Decreto Municipal nº 2.888 de 01/04/2021.

Resolve:

Art. 1º Prorrogar a Resolução SME Nº 04/2021 de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 05 de abril de 2021.

Alice Aparecida de Oliveira Sanches - Secretária Municipal de Educação

SAÚDE**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOANÓPOLIS– CMS/SP****Resolução CMS nº 01/ 2021**

O Conselho Municipal de Saúde de Joanópolis, após apreciação dos documentos enviados via e mail, aprova em 19 de Fevereiro de 2021, no cumprimento da Lei 8142, de 28 de dezembro de 1990, art. 1º, parágrafo 2º e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 12.546 de 07 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 53.990 de 13 de junho de 2013;

No devido cumprimento à Constituição Federal, no Título VIII, Capítulo II, Seção II, Da Saúde, em conformidade com a Lei 8080/1990, a Lei 8142/90, o Decreto Presidencial nº 7508, de 28 de Junho de 2011 e a Lei Complementar 141 de 13 de Janeiro de 2012;

Devido

RESOLVE

Prorrogar o biênio 2019/2020 dos membros do Conselho Municipal de Saúde por 1 ano, devido a pandemia da COVID 19.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria de Fatima Vasconcelos Quirino - Secretária Municipal da

Saúde de Joanópolis

Tatiane Miranda Borges - Presidente do Conselho de Saúde de Joanópolis

JOANÓPOLIS, 14 DE Abril DE 2021

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOANÓPOLIS– CMS/SP**Resolução CMS nº 02/ 2021**

O Conselho Municipal de Saúde de Joanópolis, após apreciação dos documentos enviados via e mail, aprova em 29 de Março de 2021, no cumprimento da Lei 8142, de 28 de dezembro de 1990, art. 1º, parágrafo 2º e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 12.546 de 07 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 53.990 de 13 de junho de 2013;

No devido cumprimento à Constituição Federal, no Título VIII, Capítulo II, Seção II, Da Saúde, em conformidade com a Lei 8080/1990, a Lei 8142/90, o Decreto Presidencial nº 7508, de 28 de Junho de 2011 e a Lei Complementar 141 de 13 de Janeiro de 2012; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei Complementar 141, cabe ao Conselho Municipal de Saúde de Joanópolis a análise e aprovação da RAG.

RESOLVE

Aprovar ao RAG 2020 sem ressalvas

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria de Fatima Vasconcelos Quirino - Secretária Municipal da Saúde de Joanópolis

Tatiane Miranda Borges - Presidente do Conselho de Saúde de Joanópolis

JOANÓPOLIS, 14 DE Abril DE 2021

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOANÓPOLIS– CMS/SP**Resolução CMS nº 03/ 2021**

O Conselho Municipal de Saúde de Joanópolis, em sua reunião realizada em 24 de Janeiro de 2020, no cumprimento da Lei 8142, de 28 de dezembro de 1990, art. 1º, parágrafo 2º e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 12.546 de 07 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 53.990 de 13 de junho de 2013;

No devido cumprimento à Constituição Federal, no Título VIII, Capítulo II, Seção II, Da Saúde, em conformidade com a Lei 8080/1990, a Lei 8142/90, o Decreto Presidencial nº 7508, de 28 de Junho de 2011 e a Lei Complementar 141 de 13 de Janeiro de 2012; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei Complementar 141, cabe ao Conselho Municipal de Saúde de Joanópolis a análise e aprovação do Plano Anual de Saúde do município.

RESOLVE

Aprovar ao Plano Anual de Saúde (PAS) 2021 sem ressalvas

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tatiane Miranda Borges - Presidente do Conselho de Saúde de Joanópolis

JOANÓPOLIS, 19 DE Abril DE 2021.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

“Mediante a solicitação da empresa Drogaria Siqueira e Sigoli LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 09.319.389.0001-01 e Inscrição Estadual nº 403.068.295.118, representada pelo proprietário e responsável técnico Anderson Sigoli, RG: 35.068.046-2, CPF: 297.784.818 – 57, CRF/SP: 41.448 ,para a comercialização de medicamentos que contém substância retinóica – ISOTRETINOÍNA, na quantidade mensal estimada de 04 (quatro) caixas com 30 cp. A Vigilância Sanitária de Joanópolis autoriza a aquisição e comercialização de tais medicamentos nas quantidades solicitadas, segundo as normas da portaria estadual CVS-SP nº 23/03.”

Tatiane Miranda Borges - Coordenadora de Vigilância em Saúde

Em cumprimento ao disposto no Art.138 e 142 da Lei Estadual 10.083/98, de 23 de Setembro de 1998, o Departamento de Vigilância Sanitária publica:

Processo Administrativo Sanitário

Autuado: Jose Maria Gonçalves

Data da Autuação: 13/02/2021

CNPJ: 14.838.959/0001-05

Processo nº: 977/2021

AIF: 02/2021

Localidade: Rua Antonio Ferreira de Almeida, 460, Centro, Joanópolis - SP

Tipificação da Infração: ARTIGOS 110 E 122, INCISO I E XX DA LEI ESTADUAL Nº 10.083/98 CODIGO SANITARIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Penalidade: Artigo 112, Inciso I da Lei Estadual 10.083/98.

Visto que o responsável pelo estabelecimento tomou ciência da Penalidade aplicada, a decisão final foi mantida e o Processo

arquivado.

Que se publique uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivado 05 (cinco) dias após a publicação.

Tatiane Miranda Borges - Coordenadora da Vigilância à Saúde

LICITAÇÃO

O Município de Joanópolis/SP, atendendo o estabelecido na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, torna público que firmou os seguintes contratos e aditivos:

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 53/2020

TOMADA DE PREÇO: Nº03/2020 PROCESSO Nº39/2020

CONTRATANTE: Município de Joanópolis/SP.

CONTRATADA: HEBROM CONSTRUTORA 7 LTDA - EPP

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto A READEQUAÇÃO DE SERVIÇOS.

DATA DE ASSINATURA: 25 de março de 2021.

VALOR DO ADITAMENTO R\$ 83.289,91

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 62/2018

PREGAO (PRESENCIAL): Nº06/2018 PROCESSO Nº18/2018

CONTRATANTE: Município de Joanópolis/SP.

CONTRATADA: LABOMINAS LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA EIRELI

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto A renovação contratual e o realinhamento do valor conforme a o índice inflacionaria o índice IPC Geral, cujo índice acumulado em 12 meses foi de 6,3638% .

DATA DE ASSINATURA: 01 de março de 2021.

VALOR DO ADITAMENTO R\$ 19.145,00

VIGENCIA: 08 DE ABRIL DE 2022

68º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2016

PREGAO: Nº03/2016 PROCESSO Nº09/2016

CONTRATANTE: Município de Joanópolis/SP.

CONTRATADA: AUTO POSTO GIGANTE DE JOANOPOLIS LTDA

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto o Realinhamento de valor para menos..

DATA DE ASSINATURA: 01 de abril de 2021.

GASOLINAC R\$ 5,499

ALCOOLC R\$ 3,699

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº61/2018

DISPENSANº13/2018 PROCESSO Nº30/2018

CONTRATANTE: Município de Joanópolis/SP.

CONTRATADA: EMPRESA INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL - IBAM

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a Prorrogação contratual por mais 12 meses.

DATA DE ASSINATURA: 05 de abril de 2021.

VIGENCIA: 05/04/2022

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº119/2020

DISPENSANº109/2020 PROCESSO Nº133/2020

CONTRATANTE: Município de Joanópolis/SP.

CONTRATADA: RESTAURANTE DO PEDRAO

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a Prorrogação contratual por mais 90 Dias conforme a clausula 3º do contrato original.

DATA DE ASSINATURA: 06 de abril de 2021.

VIGENCIA: 08/07/2022

69º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2016

PREGAO: Nº03/2016 PROCESSO Nº09/2016

CONTRATANTE: Município de Joanópolis/SP.

CONTRATADA: AUTO POSTO GIGANTE DE JOANOPOLIS LTDA

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto o Realinhamento de valor para mais.

DATA DE ASSINATURA: 16 de abril de 2021.

GASOLINAC R\$ 5,599

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº90/2017

DISPENSANº 19/2017

CONTRATANTE: Município de Joanópolis/SP.

CONTRATADA: MANOEL JOSE PINTO

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a Prorrogação contratual por mais 12 meses.

DATA DE ASSINATURA: 19 de abril de 2021.

VIGENCIA: 19/04/2022.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 01/2021

DISPENSANº05/2021

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE JOANOPOLIS/SP

CONTRATADA: MEDGROUP BUSCH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

OBJETO: O PRESENTE TERMO TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, CONFOME A CLÁUSULA 3ª DO CONTRATO ORIGINAL.

DATA DE ASSINATURA: 21 DE ABRIL 2021.

VIGENCIA: 21 DE MAIO 2021.

9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº73/2019

PREGAO PRESENCIAL Nº02/2019 PROCESSO Nº30/2019

CONTRATANTE: Município de Joanópolis/SP.

CONTRATADA: SUPERMERCADO IB BRAGION LTDA.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a Prorrogação contratual por mais 3 meses.

DATA DE ASSINATURA: 26 DE ABRIL DE 2021.

VIGENCIA: 26 DE JULHO DE 2021

7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº74/2019

PREGAO PRESENCIAL Nº02/2019 PROCESSO Nº30/2019

CONTRATANTE: Município de Joanópolis/SP.

CONTRATADA: PANIFICADORADOM JOSE LTDAME

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a Prorrogação contratual por mais 3 meses.

DATA DE ASSINATURA: 26 DE ABRIL DE 2021.

VIGENCIA: 26 DE JULHO DE 2021

13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº72/2019

PREGAO PRESENCIAL Nº02/2019 PROCESSO Nº30/2019

CONTRATANTE: Município de Joanópolis/SP.

CONTRATADA: R.H.COSTA SUPERMERCADO LTDA.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a Prorrogação contratual por mais 3 meses.

DATA DE ASSINATURA: 26 DE ABRIL DE 2021.

VIGENCIA: 26 DE JULHO DE 2021

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº76/2019

PREGAO PRESENCIAL Nº02/2019 PROCESSO Nº30/2019

CONTRATANTE: Município de Joanópolis/SP.

CONTRATADA: ÚNICO DE JOANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUALTDAME

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a Prorrogação contratual por mais 3 meses.

DATA DE ASSINATURA: 26 DE ABRIL DE 2021.

VIGENCIA: 26 DE JULHO DE 2021

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº75/2019

PREGAO PRESENCIAL Nº02/2019 PROCESSO Nº30/2019

CONTRATANTE: Município de Joanópolis/SP.

CONTRATADA: M. NEHMEH ENTREPOSTO DE CARNES EIRELI

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a Prorrogação contratual por mais 3 meses.

DATA DE ASSINATURA: 26 DE ABRIL DE 2021.

VIGENCIA: 26 DE JULHO DE 2021

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº53/2020

TOMADA DE PREÇO Nº03/2020 PROCESSO Nº39/2020

CONTRATANTE: Município de Joanópolis/SP.

CONTRATADA: HEBROM CONSTRUTORA 7 LTDA – EPP.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 120 DIAS para a finalização da obra.

DATA DE ASSINATURA: 28 DE ABRIL DE 2021.

VIGENCIA: 05 DE SETEMBRO DE 2021

REF. MÊS DE MARÇO E ABRIL 2021.

CREDITO	ORIGEM	BANCO	AGÊNCIA	CONTA Nº	APLICAÇÃO	VALOR (R\$)
30/03/2021	UNIÃO	BRASIL	2218-7	73.002-5	F.P.M.	355.554,81
30/03/2021	UNIÃO	BRASIL	2218-7	73.039-4	I.T.R.	127,37
30/03/2021	UNIÃO	BRASIL	2218-7	283.141-4	ICMS EXPORT	2.478,99
30/03/2021	EDUCAÇÃO	BRASIL	2218-7	14.366-9	FUNDEB	420.952,45
31/03/2021	ASSIST.SOCIAL	BRASIL	2218-7	13.899-1	BL PSB	5.434,68
31/03/2021	ASSIST.SOCIAL	BRASIL	2218-7	14.326-X	PSEAC	2.588,13
05/04/2021	SAÚDE	CEF	3400-2	624.022-6	AIH	23.105,94
05/04/2021	SAÚDE	CEF	3400-2	624.022-6	CAPIT.PONDERADA	58.912,63
05/04/2021	SAÚDE	CEF	3400-2	624.022-6	A-CS	15.500,00
05/04/2021	SAÚDE	CEF	3400-2	624.022-6	AFB	4.296,50
05/04/2021	SAÚDE	CEF	3400-2	624.022-6	SAMU	13.125,00
05/04/2021	SAÚDE	CEF	3400-2	624.022-6	DESEMPENHO	6.450,00
05/04/2021	SAÚDE	CEF	3400-2	624.014-5	COMBATE ENDEMIAS	3.100,00
05/04/2021	SAÚDE	CEF	3400-2	624.014-5	VIG.EM SAÚDE	2.100,73
05/04/2021	SAÚDE	CEF	3400-2	624.022-6	INFORMATIZAÇÃO	2.000,00
06/04/2021	EDUCAÇÃO	BRASIL	2218-7	14.366-9	FUNDEB	78.919,79
08/04/2021	EDUCAÇÃO	BRASIL	2218-7	7.158-7	PNAEM	5.860,80
08/04/2021	EDUCAÇÃO	BRASIL	2218-7	7.619-8	PNAC	8.750,00
08/04/2021	EDUCAÇÃO	BRASIL	2218-7	5.237-X	PNAE	11.597,20
09/04/2021	UNIÃO	BRASIL	2218-7	73.002-5	F.P.M.	588.711,93
09/04/2021	UNIÃO	BRASIL	2218-7	73.039-4	I.T.R.	22,17
09/04/2021	UNIÃO	BRASIL	2218-7	8.526-X	CIDE	1.713,16
13/04/2021	EDUCAÇÃO	BRASIL	2218-7	14.366-9	FUNDEB	199.871,75
15/04/2021	EDUCAÇÃO	CEF	3400-2	672.001-5	QMSE	123.444,87
19/04/2021	ASSIST.SOCIAL	BRASIL	2218-7	13.895-9	IGDBF	2.212,39
20/04/2021	UNIÃO	BRASIL	2218-7	73.002-5	F.P.M.	106.894,63
20/04/2021	EDUCAÇÃO	BRASIL	2218-7	13.419-8	PNATE	9.829,21
20/04/2021	EDUCAÇÃO	BRASIL	2218-7	14.366-9	FUNDEB	157.616,62
27/04/2021	UNIÃO	BRASIL	2218-7	73.058-0	FEP	19.584,15
28/04/2021	UNIÃO	BRASIL	2218-7	73.058-0	FEP	605,91

Fonte: Tesouraria



MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2021

Página: 1/1

RECEITAS DE IMPOSTOS - PERÍODO 1º TRIMESTRE

Base de Cálculo para Aplicação no Ensino

Discriminação	Previsão Inicial do Exercício	Previsão Atual. do Exercício	Arrecadação até o Período
A) RECEITAS TOTAIS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS			
PRÓPRIOS	6.146.000,00	6.146.000,00	2.209.243,71
IMPOSTOS	4.900.000,00	4.900.000,00	1.925.444,12
1113.03.1.1.01.00 - IR RETIDO NA FONTE	530.000,00	530.000,00	128.037,64
1113.03.4.1.00.00 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS	0,00	0,00	5.255,48
1118.01.1.1.01.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA	1.050.000,00	1.050.000,00	535.074,06
1118.01.1.1.02.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA	1.570.000,00	1.570.000,00	653.059,52
1118.01.4.1.00.00 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO □INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS	550.000,00	550.000,00	271.131,80
1118.02.3.1.00.00 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL	1.200.000,00	1.200.000,00	332.885,62
DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS	1.015.000,00	1.015.000,00	205.630,74
1113.03.4.3.00.00 - IR PESSOA JURÍDICA	15.000,00	15.000,00	0,00
1118.01.1.3.00.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	620.000,00	620.000,00	126.426,10
1118.01.1.9.00.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	50.000,00	50.000,00	22.355,13
1118.01.4.3.00.00 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO □INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	341,53
1118.01.4.9.00.00 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO □INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	36,84
1118.02.3.3.00.00 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA	290.000,00	290.000,00	44.574,68
1118.02.3.9.00.00 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA	40.000,00	40.000,00	11.896,46
JUROS E MULTA DE IMPOSTOS E DE DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS	231.000,00	231.000,00	78.168,85
1113.03.4.2.00.00 - IR PESSOA FÍSICA	5.000,00	5.000,00	0,00
1118.01.1.2.00.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	30.000,00	30.000,00	627,31
1118.01.1.4.00.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	120.000,00	120.000,00	51.261,27
1118.01.4.2.00.00 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO □INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS	1.000,00	1.000,00	588,80
1118.01.4.4.00.00 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO □INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	170,03
1118.02.3.2.00.00 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - MULTAS E	20.000,00	20.000,00	4.556,52
1118.02.3.4.00.00 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA	55.000,00	55.000,00	20.964,92
TRANSFERÊNCIAS	22.030.000,00	22.030.000,00	7.206.014,25
FEDERAIS	13.330.000,00	13.330.000,00	3.731.268,59
1718.01.2.1.00.00 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS -	12.200.000,00	12.200.000,00	3.723.495,94
1718.01.3.1.00.00 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS - 1%	500.000,00	500.000,00	0,00
1718.01.4.1.00.00 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1%	500.000,00	500.000,00	0,00
1718.01.5.1.00.00 - COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL	120.000,00	120.000,00	7.772,65
1718.06.1.1.00.00 - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº	10.000,00	10.000,00	0,00
ESTADUAIS	8.700.000,00	8.700.000,00	3.474.745,66
1728.01.1.1.00.00 - COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	6.950.000,00	6.950.000,00	2.129.280,71
1728.01.2.1.00.00 - COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	1.700.000,00	1.700.000,00	1.329.170,28
1728.01.3.1.00.00 - COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	50.000,00	50.000,00	16.294,67
TOTAL DAS RECEITAS	28.176.000,00	28.176.000,00	9.415.257,96
B) DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB*			
REDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	4.206.000,00	4.206.000,00	1.441.202,70
FEDERAIS	2.466.000,00	2.466.000,00	746.253,64
9100.00.0.0.01.00 - (-) DEDUÇÕES DE RECEITAS DO FUNDEB FPM	2.440.000,00	2.440.000,00	744.699,14
9100.00.0.0.02.00 - (-) DEDUÇÕES DE RECEITAS DO FUNDEB ITR	24.000,00	24.000,00	1.554,50
9100.00.0.0.03.00 - (-) DEDUÇÕES DE RECEITAS DO FUNDEB - LC DESONERAÇÕES	2.000,00	2.000,00	0,00
ESTADUAIS	1.740.000,00	1.740.000,00	694.949,06
9100.00.0.0.04.00 - (-) DEDUÇÕES DE RECEITAS DO FUNDEB - ICMS	1.390.000,00	1.390.000,00	425.856,07
9100.00.0.0.05.00 - (-) DEDUÇÕES DE RECEITAS DO FUNDEB - IPVA	340.000,00	340.000,00	265.834,06
9100.00.0.0.06.00 - (-) DEDUÇÕES DE RECEITAS DO FUNDEB - IPI	10.000,00	10.000,00	3.258,93
TOTAL LÍQUIDO	23.970.000,00	23.970.000,00	7.974.055,26

JOANÓPOLIS, 22 de Abril de 2021.

Vero Wilson Aparecido Sanches
 Contador
 CRC 1SP163536/O-2

Adauto Batista de Oliveira
 Prefeito Municipal
 CPF 171.157.388-40



4tecnologia

MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2021
Página: 1/1

APLICAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDEB - PERÍODO 1º TRIMESTRE

RECEITAS DO FUNDEB		RETENÇÕES AO FUNDEB	
Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período	Prev. Atualizada Para o Exercício	Retido Até o Período
9.600.000,00	3.352.915,14	4.206.000,00	1.441.202,70
4.000,00	991,39		
9.604.000,00	3.353.906,53		
APLICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS			
9.604.000,00	3.353.906,53	3.352.915,14	1.441.202,70
6.722.800,00	2.347.734,57		1.911.712,44

APURAÇÃO DO RESULTADO DO FUNDEB
ATÉ O PERÍODO

Transferências Recebidas	Retenções
3.352.915,14	1.441.202,70
Diferença (Recebido - Retido): (GANHO)	1.911.712,44

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB

	Dotação Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)		Despesa Liquidada (até o Período)		Despesa Paga (até o Período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
TOTAL	13.351.500,00	139,02	1.697.484,85	50,61	1.516.102,71	45,21	1.391.346,76	41,48
Profissionais da Educação	7.990.850,00	83,20	1.089.622,97	32,49	1.089.622,97	32,49	992.221,62	29,58
Outras	5.360.650,00	55,82	607.861,88	18,12	426.479,74	12,72	399.125,14	11,90

DEDUÇÕES

Profissionais da Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desp.c/Aposent.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desp.c/Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas com Inativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desp.c/Aposent.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desp.c/Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas com Inativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS LÍQUIDAS

TOTAL	1.697.484,85	50,61	1.516.102,71	45,21	1.391.346,76	41,48
Profissionais da Educação	1.089.622,97	32,49	1.089.622,97	32,49	992.221,62	29,58
Outras	607.861,88	18,12	426.479,74	12,72	399.125,14	11,90

JOANÓPOLIS, 22 de Abril de 2021.

Vero Wilson Aparecido Sanches
 Contador
 CRC 1SP163536/O-2

Adauto Batista de Oliveira
 Prefeito Municipal
 CPF 171.157.388-40



MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

SETOR CONTÁBIL

Exercício: 2021

Página: 1/1

4rtecnologia

APLICAÇÃO DOS RECURSOS PRÓPRIOS EM ENSINO - PERÍODO 1º TRIMESTRE

RECEITA DE IMPOSTOS

	Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período
Próprios	6.146.000,00	2.209.243,71
Transferências da União	13.330.000,00	3.731.268,59
Transferências do Estado	8.700.000,00	3.474.745,66
Total	28.176.000,00	9.415.257,96
Retenções ao FUNDEB	4.206.000,00	1.441.202,70
Receitas Líquidas	23.970.000,00	7.974.055,26

APLICAÇÃO MÍNIMA CONSTITUCIONAL

	Para o Exercício (Prev. Atualizada)	Até o Período (Arrecadação)
TOTAL (25%)	7.044.000,00	2.353.814,49

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

	Dotação Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)		Despesa Liquidada (até o Período)		Despesa Paga (até o Período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
TOTAL	7.104.900,00	25,22	2.200.266,34	23,38	2.038.654,49	21,66	1.946.167,41	20,67
Ensino Fundamental	1.611.900,00	5,72	334.824,20	3,56	246.506,81	2,62	197.123,66	2,09
Educação Infantil	1.287.000,00	4,57	424.239,44	4,51	350.944,98	3,73	307.841,05	3,27
Educação Infantil - Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Educação Infantil - Pré-Escola	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Retenções ao FUNDEB	4.206.000,00	14,93	1.441.202,70	15,31	1.441.202,70	15,31	1.441.202,70	15,31

DESPESAS TOTAIS

DEDUÇÕES

TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.855,94	0,53
Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Educação Infantil - Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Educação Infantil - Pré-Escola	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FUNDEB RETIDO E NÃO APLICADO NO RETORNO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.855,94	0,53

DESPESAS LÍQUIDAS

TOTAL	2.200.266,34	23,38	2.038.654,49	21,66	1.896.311,47	20,14
Ensino Fundamental	334.824,20	3,56	246.506,81	2,62	197.123,66	2,09
Educação Infantil	424.239,44	4,51	350.944,98	3,73	307.841,05	3,27
Educação Infantil - Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Educação Infantil - Pré-Escola	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Retenções ao FUNDEB	1.441.202,70	15,31	1.441.202,70	15,31	1.391.346,76	14,78

JOANÓPOLIS, 22 de Abril de 2021.

Vero Wilson Aparecido Sanches
Contador
CRC 1SP163536/O-2

Adauto Batista de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF 171.157.388-40

“ATOS DO PODER LEGISLATIVO”**Ato da Presidência nº 17/2021**

Gilmar Benedito Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, conforme Resolução nº 200/2021 e nos termos do Art. 101, § 4º do Regimento Interno,

Estabelece o horário de início para as próximas Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, às 18 horas, enquanto perdurar a situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia do vírus SARS-Cov-2 (COVID-19).

Justifica-se o presente como medida para adequação do Poder Legislativo com o horário do “toque de recolher” vigente no Município, em razão do quadro agravante da pandemia do vírus SARS-Cov-2 (COVID-19).

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Joanópolis, 26 de março de 2021.

Gilmar Benedito Gonçalves - Presidente da Câmara

Publicado na Secretaria em local de costume.

Joanópolis, 26 de março de 2021.

Simoni Alessandra de Oliveira - Secretária Legislativa

Ato da Presidência nº 18/2021

Gilmar Benedito Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DETERMINA que não haverá expediente na Câmara no próximo dia 1º de abril, quinta-feira, em virtude do feriado de

sexta-feira da Paixão de Cristo, no dia 02 de abril.

Publique-se e comunique-se.

Joanópolis, 29 de março de 2021.

Gilmar Benedito Gonçalves - Presidente da Câmara

Publicado na Secretaria em local de costume. O referido é verdade.

Joanópolis, 29 de março de 2021.

Simoni Alessandra de Oliveira - Secretária Legislativa

Expediente

Imprensa Oficial do Município de
Joanópolis Matriculado no CRCPJ da
Comarca de Piracaia sob nº 956 à folha
268, do livro B

Administração e redação:
Rua: Francisco Wohlers nº 170 - Centro
Fone (11) 4888-9200
Joanópolis (SP) - CEP: 12980-000

Prefeito Municipal
Adauto Batista de Oliveira

Jornalista Responsável:
Priscilla Lorenzoni Farah Rodrigues
Mtb: 30451-DRT/SP 46219